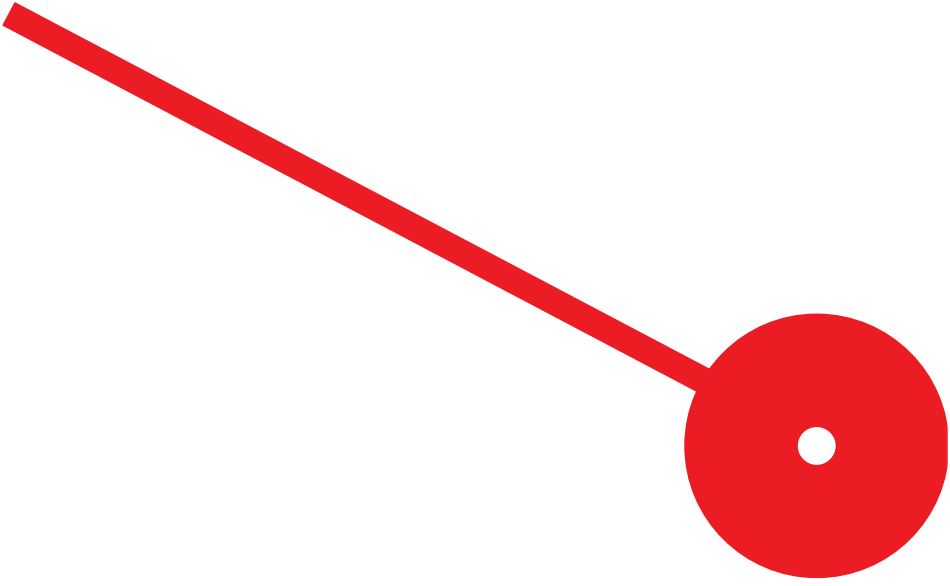




O potencial da Lei 5.764/71 na promoção da sustentabilidade das cooperativas brasileiras: um estudo da dimensão social, económica e ambiental

Larisse Borges Barp

10/2024

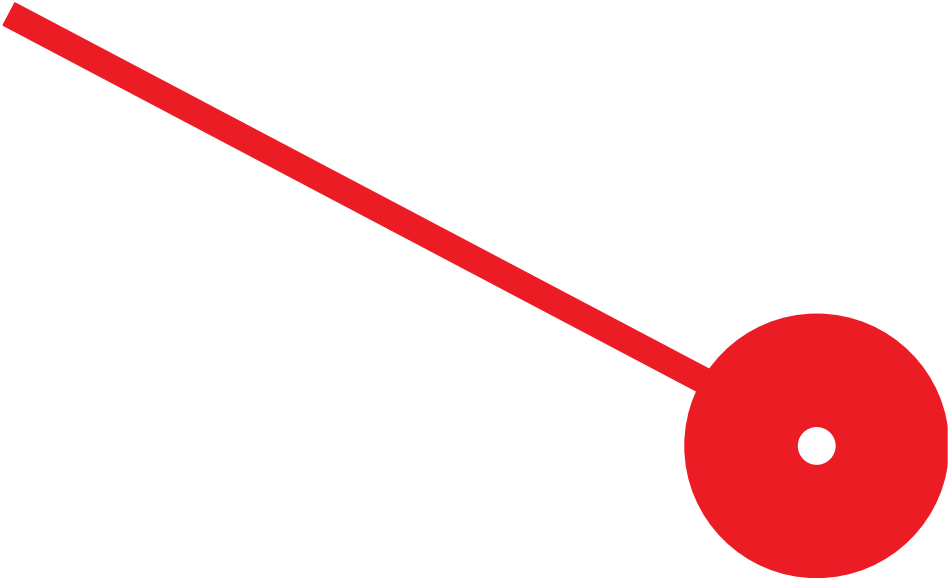




O potencial da Lei 5.764/71 na promoção da sustentabilidade das cooperativas brasileiras: um estudo da dimensão social, económica e ambiental

Larisse Borges Barp

Dissertação de Mestrado apresentado ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto para a obtenção do grau de Mestre em Gestão e Regime Jurídico - Empresarial da Economia Social, sob orientação das Professoras Doutoras Deolinda Meira e Susana Bernardino



Dedicatória

Dedico este trabalho à minha família, que esteve ao meu lado em cada etapa ao longo desta jornada. Agradeço imensamente pelo apoio e suporte constantes ao encarar este desafio, e pelas palavras de encorajamento quando precisei para seguir em frente. Sem o apoio de vocês, esse caminho seria muito mais difícil. Este trabalho é um resultado não só do meu esforço, mas também da confiança e incentivo de vocês, é uma conquista de todos nós. Obrigada.

Agradecimentos

A realização desta dissertação representa a concretização de uma importante etapa da minha jornada acadêmica e crescimento pessoal e, por isso, não poderia deixar de expressar minha gratidão a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para que este momento fosse possível.

Primeiramente, agradeço a Deus, por ter me dado força, sabedoria e resiliência em todo esse processo. Acredito que, sem sua presença, eu não teria superado os desafios e me mantido firme para alcançar esta conquista.

Agradeço, especialmente, à minha família e amigos, pelo apoio e compreensão para me dedicar a este projeto. Cada palavra de encorajamento foi um refúgio de alívio e leveza para que eu chegasse até esse momento.

Aos meus colegas de mestrado, que compartilharam comigo os desafios, ajudando nas discussões e nos momentos de angústia, meu sincero agradecimento. O apoio mútuo tornaram essa jornada mais significativa e, sobretudo, sou grata pela amizade que construímos.

Por fim, deixo meu agradecimento às minhas orientadoras, cujo incentivo e inspiração foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho. Suas contribuições tornaram essa pesquisa valiosa, pelo que sou grata pelos aprendizados que adquiri ao longo dessa jornada.

Resumo:

O estudo analisou a Lei 5.764/71, que estabelece o regime jurídico das cooperativas brasileiras, regulamentando os princípios, objeto e fim, forma de organização da cooperativa, assente na participação dos membros na atividade econômica e nos órgãos sociais, a obrigatoriedade da formação dos fundos, além de regular o capital social e a distribuição dos resultados. O objetivo geral foi o de identificar se a referida lei se mostra apta para potencializar a sustentabilidade nas dimensões social, econômica e ambiental. A partir desta análise, o estudo se concentrou em: a) compreender o conceito de sustentabilidade nas principais dimensões: social, econômica e ambiental; b) entender o funcionamento das cooperativas, com a observância dos princípios, forma de composição de seus órgãos sociais, por uma governação autogestionada, democrática, participativa e transparente, com a obrigatoriedade da responsabilidade social; e c) identificar como o regime econômico contribui para o fim da cooperativa, para atender as necessidades dos seus membros e comunidade, no capital social, na distribuição dos resultados, avaliando a função dos fundos obrigatórios e o atendimento da sua finalidade, aquando da sua dissolução. Para atender aos objetivos da pesquisa, a metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica, por meio da consulta a livros, artigos científicos, e relatórios internacionais, reunindo contribuições teóricas já existentes sobre o tema, possibilitando concluir que a Lei 5.764/71 favorece a promoção da sustentabilidade social em seu modelo de gestão participativo e democrático alinhado com os princípios cooperativos da adesão voluntária e livre, gestão democrática, educação, formação e informação, promovendo a inclusão social; favorece a sustentabilidade econômica pela participação ativa dos membros, permitindo uma distribuição equitativa dos recursos; e favorece a sustentabilidade ambiental no interesse pela comunidade com a adoção de estratégias permitindo um desenvolvimento equilibrado do meio ambiente. O alinhamento com os princípios cooperativos auxilia a legislação incorporar elementos sociais, econômicos e ambientais.

Palavras chave: Lei 5.764/71 – Sustentabilidade – Cooperativas – Princípios Cooperativos

Abstract:

The study analyzed Law 5,764/71, which establishes the legal framework for Brazilian cooperatives, regulating the principles, purpose and objective, and the form of organization of the cooperative, based on the participation of members in economic activity and in the corporate bodies, the mandatory formation of funds, and regulating the share capital and the distribution of profits. The general objective was to identify whether the aforementioned law is capable of enhancing sustainability in the social, economic and environmental dimensions. Based on this analysis, the study focused on: a) understanding the concept of sustainability in the main dimensions: social, economic and environmental; b) understanding how cooperatives operate, with observance of the principles, the form of composition of their corporate bodies, through self-managed, democratic, participatory and transparent governance, with the obligation of social responsibility; and c) identify how the economic regime contributes to the end of the cooperative, to meet the needs of its members and community, in the share capital, in the distribution of results, evaluating the function of mandatory funds and the fulfillment of its purpose, at the time of its dissolution. To meet the research objectives, the methodology adopted was bibliographic research, through consultation of books, scientific articles, and international reports, gathering existing theoretical contributions on the subject, allowing us to conclude that Law 5.764/71 favors the promotion of social sustainability in its participatory and democratic management model aligned with the cooperative principles of voluntary and free membership, democratic management, education, training, and information, promoting social inclusion; favors economic sustainability through the active participation of members, allowing an equitable distribution of resources; and favors environmental sustainability in the interest of the community with the adoption of strategies allowing a balanced development of the environment. Alignment with cooperative principles helps the legislation incorporate social, economic, and environmental elements.

Key words: Law 5.764/71 – Sustainability – Cooperatives – Cooperative Principles

Índice geral

| | |
|--|-----------|
| Capítulo - Introdução..... | 1 |
| Capítulo I – Sustentabilidade | 6 |
| 1.1 A gênese do conceito de sustentabilidade | 7 |
| 1.2 O conceito de sustentabilidade | 10 |
| 1.3 Dimensões do conceito de sustentabilidade | 13 |
| 1.3.1 Dimensão social | 15 |
| 1.3.2 Dimensão económica | 16 |
| 1.3.3 Dimensão ambiental | 17 |
| 1.3.4 Sistematização e interrelação entre as diferentes dimensões | 18 |
| 1.4 Instrumentos para a gestão e monitorização da sustentabilidade | 19 |
| Capítulo II – Enquadramento legal das cooperativas no ordenamento jurídico brasileiro..... | 23 |
| 2.1 Lei nº 5.764/71 | 24 |
| 2.2 Noção e fim das cooperativas brasileiras em relação aos contributos internacionais | 26 |
| 2.3 A necessária observância dos princípios cooperativos na organização e funcionamento das cooperativas e o seu impacto em termos de sustentabilidade.. | 30 |
| 2.3.1 O princípio da adesão voluntária e livre | 33 |
| 2.3.2 O princípio da gestão democrática dos membros | 35 |
| 2.3.3 O princípio da participação económica dos membros | 36 |
| 2.3.4 O princípio da autonomia e independência | 38 |
| 2.3.5 O princípio da educação, formação e informação | 40 |
| 2.3.6 O princípio da cooperação entre cooperativas | 41 |
| 2.3.7 O princípio do interesse pela comunidade | 43 |
| Capítulo III – Governação cooperativa | 46 |
| 3.1 Noção e relevância | 47 |
| 3.2 Governação autogestionada..... | 49 |

| | |
|--|------------|
| 3.3 Governação democrática e participada | 51 |
| 3.4 Governação transparente | 53 |
| 3.5 Governação e a responsabilidade social da empresa..... | 54 |
| Capítulo IV – Regime económico | 59 |
| 4.1 Noções preliminares | 60 |
| 4.2 Capital social | 60 |
| 4.3 Fundos obrigatórios..... | 64 |
| 4.4 Distribuição de resultados | 66 |
| 4.5 Dissolução e liquidação..... | 68 |
| Capítulo V – Reflexões acerca do contributo da lei 5.764/71 para as diferentes dimensões da sustentabilidade..... | 71 |
| 5.1 Contributo da Lei 5.764/71 para a dimensão social | 72 |
| 5.2 Contributo da Lei 5.764/71 para a dimensão económica | 73 |
| 5.3 Contributo da Lei 5.764/71 para a dimensão ambiental..... | 74 |
| Capítulo VI – Sistematização dos contributos da Lei 5.764/71 para as dimensões da sustentabilidade | 75 |
| 6.1 Sistematização da Lei 5.764/71 e a Dimensão social, económica e ambiental da sustentabilidade | 76 |
| Capítulo VII – Conclusão | 80 |
| referências Bibliográficas | 85 |
| Legislação | 103 |
| Relatórios..... | 105 |

Índice de Tabelas

| | |
|--|----|
| Tabela 1 – Conceitos de sustentabilidade..... | 11 |
| Tabela 2 – Dimensões da sustentabilidade..... | 18 |
| Tabela 3 – Indicadores de sustentabilidade | 21 |
| Tabela 4 – Sistematização da Lei 5.764/71 e a Dimensão social da sustentabilidade | 76 |
| Tabela 5 – Sistematização da Lei 5.764/71 e a Dimensão económica da sustentabilidade | 78 |
| Tabela 6 – Sistematização da Lei 5.764/71 e a Dimensão ambiental da sustentabilidade | 79 |

Lista de abreviaturas

ACI – Aliança Cooperativa Internacional

Art – Artigo

CEBDS – Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável

CBC - Congresso Brasileiro do Cooperativismo

EFM - Ecological Footprint Method

EIP - European Indices Project

FATES - Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social

GRI - Global Reporting Initiative

IBGC – Instituto Brasileiro de Governança Corporativa

ISE - Índice de Sustentabilidade Empresarial

OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras

OCE - Organização Estadual de Cooperativas

OCDE - Organização para a cooperação e desenvolvimento económico

ODM - Objetivos do Milénio

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OSPI - Índice de Desempenho de Sustentabilidade Organizacional

ONU - Organização das Nações Unidas

RSE – Responsabilidade social da empresa

SBO - System Basic Orientator

SESCOOP - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo

UNGC – United Nations Global Compact

WECD – World Commission on Environment and Development

CAPÍTULO - INTRODUÇÃO

A importância do cooperativismo tem sido evidenciada no cenário global, devido ao seu papel no desenvolvimento sustentável, especialmente na busca do cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), na solução de problemas sociais, desenvolvimento econômico e proteção ao meio ambiente (Pitacas, 2019).

De acordo com a Aliança Cooperativa Internacional (ACI) existem 3 (três) milhões de cooperativas no mundo, e mais de 1 (um) bilhão de cooperados, o que corresponde a 12% (doze por cento) da humanidade. Um número significativo que indica o alcance global e a relevância socioeconômica deste modelo de organização (OCB, 2023). No Brasil, o cooperativismo está presente de forma significativa para a economia mundial, tendo em vista que são mais de 4,5 (quatro e meio) mil cooperativas em funcionamento, com 23 (vinte e três) milhões de cooperados, gerando impactos socioeconômicos e ambientais positivos (OCB, 2023).

Siqueira e Wolowski (2023) reforçam que o movimento cooperativo é um meio social, econômico e ambiental, que pode atenuar as desigualdades sociais, uma vez que permitem a geração de renda e condições mais dignas de trabalho proporcionando um ambiente mais adequado de desenvolvimento.

A ACI define, a nível mundial, sete princípios cooperativistas, servindo de base para a identificação de uma cooperativa e delimitam a sua utilização nas legislações nacionais, com o objetivo de adaptar o cooperativismo diante as necessidades e realidades de cada época, para permitir a continuação do movimento cooperativista.

Os princípios para todo e qualquer setor servem como uma bússola, no qual orienta todos os outros instrumentos estabelecidos pelo contexto normativo preestabelecido (Bertuol et al 2012). A descrição destes princípios orienta o movimento cooperativo, sendo fundamental para evidenciar o compromisso que as cooperativas tem com os indivíduos, fomentando um ambiente democrático e participativo, capaz de promover a igualdade e o desenvolvimento em que está inserida.

A Organização das Nações Unidas (ONU) no que tange ao fomento das cooperativas, busca incentivar os Estados-Membros a desenvolver políticas e programas sustentáveis, inclusivos e inovadores (Assembly General United Nations, 2023). Assim, o Pacto Global das Nações Unidas por meio da resolução 73/254, procura encorajar entidades a alinhar as suas estratégias e operações com os princípios universais de direitos humanos, trabalho, meio ambiente, anticorrupção e desenvolvimento da promoção dos objetivos

sociais (Assembly General United Nations, 2019). Sobre essa questão, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) ressalta a importância do compromisso das empresas com a transformação social e o bem estar, buscando a conscientização do fortalecimento das entidades para a construção de um futuro justo, inclusivo e seguro (Declaração OIT, 2019).

Isso porque, nas últimas décadas tem se verificado que o termo sustentabilidade tem ganhado um espaço cada vez maior nas organizações, devido as preocupações com o impacto duradouro das suas atividades na comunidade e no meio ambiente (Magalhães, 2019). Desse modo, em meio às profundas transformações de ordem social, política e econômica, entidades e instituições internacionais têm se esforçado para promover uma atuação mais sustentável, que se evidencia na criação de políticas públicas voltadas à sustentabilidade e na implementação de mudanças no seu modelo de intervenção (Serrano et al., 2024).

Entretanto, devido a sustentabilidade ser considerada por diversos autores (Sachs, 1997., Stoffel & Colognese, 2015., Sanz, 2005) como um conceito multidimensional e complexo, ainda é um desafio entender como as entidades podem gerir suas atividades, de forma a gerar impacto social, econômico e financeiro. Não obstante as cooperativas brasileiras serem reguladas pela Lei 5.764/71, enfrentam desafios importantes que precisam ser superados, em sua estrutura e organização, com base nos princípios cooperativos, para que possam atender as finalidades mutualista e solidária.

Na perspectiva econômica a variabilidade do capital em casos de saídas, eliminação ou exclusão de membros, também constituem obstáculos à estabilidade financeira nas cooperativas, já que parte desses recursos impacta diretamente no modelo cooperativo.

Em razão dessas circunstâncias, o presente trabalho tem como objetivo analisar o ordenamento cooperativo brasileiro para verificar se possui a capacidade para potencializar a sustentabilidade das cooperativas, em particular se contribui para a promoção das práticas sustentáveis, nas suas diferentes dimensões. Assim, o estudo procura identificar se objeto e fim, a governação e o regime econômico, contribuem de forma eficaz para uma atuação responsável e sustentável, criando valor para seus membros e a comunidade.

Para alcançar os objetivos propostos neste estudo, será adotada uma pesquisa bibliográfica, que consiste na revisão de literatura sobre a sustentabilidade, as dimensões social, econômica e ambiental, o ordenamento jurídico cooperativo brasileiro e os

princípios cooperativos. Entretanto, embora haja a análise em alguns momentos do ordenamento jurídico português, não foi realizada uma comparação aprofundada entre os ordenamentos jurídicos, servindo apenas como um parâmetro para a análise de algumas normas.

Para tanto, o primeiro capítulo tem o objetivo de clarificar o conceito de sustentabilidade, explorando as suas três principais dimensões: a económica, a social e a ambiental. Isso porque, apesar da sustentabilidade ser comumente associada às questões ambientais e de alterações climáticas, se percebe que o termo é muito mais amplo, sendo um debate polissêmico, debatido globalmente em contextos complexos e fragmentados (Zanoni & Oliveira, 2023).

Ainda, dedicou-se aos esclarecimentos dos instrumentos para a gestão e monitorização da sustentabilidade, como uma ferramenta de estratégia organizacional dentro das cooperativas, compreendendo sua importância nos processos de gestão, fundamentando suas decisões.

O segundo capítulo, por sua vez, tem o intuito de apontar o enquadramento legal das cooperativas no direito brasileiro, esclarecendo a finalidade das cooperativas. A partir dessa análise será possível refletir se as organizações cooperativas brasileiras, por meio das suas normas, princípios e valores estão adequadas para prosseguir um desenvolvimento sustentável socialmente igualitário, economicamente equilibrado e ambientalmente favorável ao desenvolvimento de suas comunidades.

O terceiro capítulo compreende a forma de governança das cooperativas e discutirá como as suas características distintivas, de autogestão, participação democrática e participativa, colaboram para o dever da transparência e para o cumprimento da responsabilidade social.

O quarto capítulo, por sua vez, é dedicado a estudar o regime económico e as suas especificidades, tanto em relação a administração dos recursos na admissão e saída dos membros, assim como na distribuição dos resultados, permitindo concluir sobre a sua relevância para sustentabilidade, bem como o efeito dessas ações para o desenvolvimento económico, social e ambiental das organizações.

O quinto capítulo traz a análise dos contributos da legislação cooperativa brasileira para as dimensões sociais, económicas e ambientais da sustentabilidade, de acordo com os estudos realizados.

O sexto capítulo, apresenta de forma sistematizada os contributos da Lei 5.764/71 encontrados, relacionandos-os com as dimensões sociais, económicas e ambientais estudadas.

Por último, foram apresentados as conclusões do presente estudo, demonstrando os resultados da Lei 5.764/71, especialmente quando ao seu modo de organização e funcionamento.

CAPÍTULO I – SUSTENTABILIDADE

1.1 A gênese do conceito de sustentabilidade

Historicamente, o conceito de desenvolvimento sustentável tem suas origens no contexto da revolução industrial (século XIX), juntamente com o surgimento das preocupações ambientais devido aos impactos negativos das atividades humanas no meio ambiente (Carvalho, 2019). Durante esse período houve um crescimento económico acelerado que intensificou o uso dos recursos naturais o que resultou na degradação ambiental.

Segundo Mitcham (1995) diante a demanda do crescimento económico aliada ao estilo de vida nos países em desenvolvimento, evidenciado no pós - segunda guerra mundial, houveram inúmeros reflexos no desequilíbrio ecológico e segurança do planeta, vindo a gerar consciência sobre a necessidade de um equilíbrio entre os limites de crescimento e a necessidade do desenvolvimento económico. Em seguida, a partir da segunda metade do século XX, ocorreram determinantes encontros para a discussão acerca do esgotamento das fontes de recursos naturais em detrimento ao crescimento económico.

O primeiro deles foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972), realizada em Estocolmo, com a publicação do Relatório do Clube de Roma “Os Limites do Crescimento”, que alerta sobre riscos globais, e onde se percebeu uma necessidade de reaprender a conviver com o planeta (Fernandes, 2016; Camargo, 2016). Ainda a Conferência de Estocolmo abordou a questão da pobreza e da distribuição de renda, apesar de a principal preocupação ser a poluição consequência das ações do progresso industrial que degradavam o meio ambiente (Gadotti, 2008).

Em 1983, a ONU criou a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento com o intuito de propor soluções para a preservação ambiental. Entretanto, seu relatório só foi concluído anos depois, com a publicação do relatório Nosso Futuro Comum, também chamado de Relatório de Brundtland (1987). O documento se concentra na necessidade e interesses humanos; na segurança do património global; na redistribuição de recursos; no crescimento económico, permitindo que todos alcancem as necessidades básicas de sobrevivência (Feil et al., 2016; WECD, 1987).

Nesse relatório pela primeira vez, aparece formalmente definido o conceito de desenvolvimento sustentável, como “o desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidades das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades” (Gadotti, 2008).

Dentre outros aspectos, o relatório reconheceu o facto de que, na maioria dos países em desenvolvimento, havia uma maior dependência com relação aos recursos naturais e ao meio ambiente, e esse foi, sem dúvida, um dos aspectos que mais contribuiu para a adoção e visibilidade do conceito (Hoeffel, 2011).

Nas palavras de Rueda (2023) o desenvolvimento sustentável passou a ser visto como a capacidade de proteger e preservar o meio ambiente para as gerações futuras, devido ao intenso crescimento económico e desenvolvimento da industrialização, e o termo “sustentável” passou a ser aquilo que pode ser mantido por um longo período de tempo sem danificar os recursos e o meio ambiente.

Em 1992, ocorreu a segunda Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento também conhecida como Rio-92, e consolidou o conceito de desenvolvimento sustentável, com o objetivo de conciliar a proteção dos ecossistemas com o desenvolvimento económico. Ainda, aprovou dois tratados a Convenção sobre Mudança Climática e a Convenção sobre Diversidade Biológica, com o objetivo de salvaguardar o meio ambiente e incentivar o uso sustentável dos recursos naturais (Gadotti, 2008).

Outro grande contributo do Rio-92 foi a aprovação da Agenda 21 que estabeleceu acordos internacionais para evidenciar a importância dos governos e sociedade para se comprometerem com o desenvolvimento sustentável.

Todos esses movimentos evidenciaram a necessidade de se implementar estratégias ambientais, para promover um desenvolvimento socioeconómico equilibrado face às crises globais, de modo a beneficiar não somente as gerações atuais, mas sobretudo as gerações a longo prazo (Hoeffel, 2011).

Durante a Cúpula do Milénio da ONU (2000) foram estabelecidos os Objetivos do Milénio (ODM), cujo direcionamento estabelece a questão do desenvolvimento sustentável, para os setores público, privado e social, com foco em questões sociais de erradicação da pobreza, redução das desigualdades e a preservação do meio ambiente (Feil et al., 2016).

Em 2012 ocorreu uma nova cúpula mundial, a Rio+20, enfatizando a importância de um desenvolvimento mais sustentável e inclusivo, resultando na aprovação da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, substituindo os Objetivos de Desenvolvimento do

Milénio, pelos mais amplos e ambiciosos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Rueda, 2023).

Em 2015 as Nações Unidas adotaram a Agenda 2030 e os ODS, definindo 17 (dezessete) objetivos globais para promover um desenvolvimento sustentável até 2030. De acordo com Rueda (2023, p. 109), “o conteúdo das metas está organizado em três áreas: Ambiental – de facto um desafio global; Económica – considerado a força motriz do mundo; Social – em grande parte esquecida”.

Os ODS, por sua vez, representam um esforço global, para enfrentar os principais desafios sociais, económicos e ambientais que o mundo enfrenta atualmente. São eles: 1) erradicar a pobreza; 2) erradicar a fome; 3) saúde de qualidade; 4) educação de qualidade; 5) igualdade de gênero; 6) água potável e saneamento; 7) energias renováveis e acessíveis; 8) trabalho digno e crescimento económico; 9) indústria, inovação e infraestruturas; 10) reduzir as desigualdades; 11) cidades e comunidades sustentáveis; 12) produção e consumo sustentáveis; 13) ação climática; 14) proteger a vida marinha; 15) proteger a vida terrestre; 16) paz, justiça e instituições eficazes; 17) parcerias para a implementação dos objetivos (Assembly General United Nations, 2015).

O marco dos ODS e a Agenda 2030 das Nações Unidas determinam o momento que pode ser designado como o início da época do desenvolvimento sustentável, destinado a observar uma abordagem holística, considerando o progresso económico, relações sociais e a sustentabilidade, com objetivos de eliminar a pobreza, promover a prosperidade e o bem estar para todos (Assembly General United Nations, 2015).

Nessa linha, para o desenvolvimento de uma sustentabilidade em um conceito mais alargado, é preciso uma conciliação do crescimento económico com a manutenção do meio ambiente, além de um foco na justiça social e no desenvolvimento humano, assim como na distribuição e utilização equilibrada de recursos e um sistema de igualdade social (Banerjee, 2002).

Importa referir que ao se incorporar práticas mais sustentáveis para garantir um melhor equilíbrio e harmonia com o meio ambiente, se consegue garantir um relacionamento com a sociedade mais igualitário e justo (Rattner, 1999).

As organizações manifestam preocupação com a questão ambiental, pois através dela é possível aumentar o compromisso com o desenvolvimento sustentável, se

comprometendo a reduzir o impacto ambiental, sem a escassez dos recursos naturais para as necessidades das gerações futuras (Severo & Guimarães, 2017).

Robles et al. (2024) entendem que o desenvolvimento sustentável converge com o económico e ambiental, uma vez que se percebe que o uso eficiente dos recursos implica em se proteger a biodiversidade, assim como participa no fortalecimento de objetivos sociais no respeito pela identidade cultural e de género.

Desta forma, foi necessário um longo processo de marcos históricos para que o desenvolvimento sustentável viesse a se tornar um importante conceito para orientar as políticas públicas. Além disso, foi extremamente indispensável a consciencialização de um esforço mundial para se garantir que haja um desenvolvimento do progresso económico e bem-estar social juntamente com o meio ambiente.

1.2 O conceito de sustentabilidade

Primeiramente, para entender o que significa a sustentabilidade, se revela imprescindível compreender o seu contexto em diferentes áreas, como veremos de seguida.

Em termos organizacionais, a sustentabilidade é definida como a orientação para a mudança social, de modo a respeitar o meio ambiente e buscando resultados económicos com a gestão de recursos e resolução de problemas sociais, para a satisfação das necessidades dos envolvidos na organização e na comunidade (Mesquita, 2014).

Seguindo essa vertente, a sustentabilidade na área governamental é um método de desenvolvimento socioeconómico que se concentra no atendimento das necessidades básicas, na importância da autonomia cultural e na criação de padrões para avaliar a relevância de ações específicas entre as organizações (Sachs, 2000).

Num contexto para fins educacionais, Neto et al. (2017) referem que a educação para a sustentabilidade envolve a formação de indivíduos mais conscientes dos desafios que a sociedade enfrenta e pode contribuir com a construção de uma sociedade mais equilibrada e responsável.

Como vemos, a utilização do conceito da sustentabilidade pode ser empregada em várias áreas, devido ao seu contributo mais abrangente em conseguir implementar ações que se direcionam para estratégias de gestão responsável de recursos e preocupação com a comunidade, além do potencial económico. Tal entendimento é corroborado por Silva e

Filho (2021) ao explicar que a sustentabilidade atua como um suporte estratégico para a tomada de decisões, capazes de gerar mudanças no comportamento das entidades.

A adoção de práticas sem garantir que as decisões tomadas hoje não comprometam as oportunidades e condições das gerações futuras, é um ponto importante a ser levado em consideração. Pois, como já estudamos, o conceito do desenvolvimento sustentável perspassa por essa correspondência.

A esse propósito, Cavalcante (2021) propõe uma ideia de que existe uma dimensão intergeracional no desenvolvimento sustentável, de modo que as gerações atuais possuem um compromisso com as gerações futuras, no cuidado com o planeta.

A seguir, a tabela apresenta uma síntese das diversas perspectivas do conceito de sustentabilidade, por diversos autores na literatura, para entender a conceptualização do termo.

Tabela 1 – Conceitos de Sustentabilidade

| AUTORES | CONCEITO |
|------------------|--|
| Elkington (1994) | A sustentabilidade é o equilíbrio entre os três pilares: ambiental, económico e social. |
| Rattner (1999) | A sustentabilidade implica democracia política, equidade social, eficiência económica, diversidade cultural, proteção e conservação do meio ambiente. |
| Silva (2000) | A sustentabilidade se apresenta como uma condição a ser aplicada em um processo com o qual se pretenda atingir determinadas metas. Deve ser continuamente construída e permanentemente reavaliada. |

| | |
|---------------------------|---|
| European Comission (2001) | A sustentabilidade é um conceito que integra as preocupações das empresas com as questões sociais e ambientais nas suas operações de negócios e na sua interação com os stakeholders de forma voluntária. |
| Ferreira (2006) | Historicamente o termo sustentabilidade remete ao vocábulo “sustentar”, sustentar algo, remetendo a ideia de que aquilo que se sustenta se mantenha estável ao longo do tempo. |
| Lima (2006) | Sustentabilidade busca conciliar a questão ambiental com a questão económica incorporando o princípio básico da continuidade, nada pode ser sustentável se não for contínuo. |
| Ayres (2008) | Sustentabilidade é um conceito que estabelece padrões sobre a maneira como os seres humanos devem agir em relação à natureza, bem como para com o outro e as futuras gerações. |
| Claro et al. (2008) | A maioria dos estudos afirma que sustentabilidade é composta de três dimensões que se relacionam: económica, ambiental e social. |
| Azevedo et al. (2010) | O que se entende por sustentabilidade é o melhor direcionamento dos recursos possíveis e existentes em uma organização para o melhor cumprimento de suas funções. |
| Lozano (2012) | Sustentabilidade é condizente ao crescimento económico baseado na justiça social e eficiência no uso de recursos naturais. |

| | |
|-----------------------|---|
| Gumusay et al. (2020) | A sustentabilidade vai muito além dos aspectos ambientais e efeitos globais, envolvendo também, debates sociais, políticos e económicos específicos, que mudam entre os locais e tipos de organizações, sendo possível, por isso, compreendê-la de diferentes ângulos e perspectivas. |
|-----------------------|---|

Fonte: Elaboração própria

Há consenso entre os autores pesquisados (Silva, 2000; European Comission, 2001; Ferreira, 2006; Azevedo et al., 2010) no sentido de que a sustentabilidade atua na estratégia das organizações no alcance de metas nas suas operações internas e relação com parceiros, direcionando seus recursos ao respeito ao meio ambiente e ao mesmo tempo, no sentido de atender aos problemas sociais da sociedade. Os conceitos de sustentabilidade presentes na literatura revelam ainda a preocupação em reavaliar continuamente esses processos para alcançar uma maior eficiência e perenidade ao longo do tempo.

A literatura estudada se aproxima no entendimento de que a sustentabilidade reflete na busca por um equilíbrio dos aspectos económicos e sociais com a proteção e conservação do meio ambiente (Rattner 1999; Lima 2006; Lozano 2012; Gumusay et al., 2020).

1.3 Dimensões do conceito de sustentabilidade

Em sentido amplo, a dimensão do conceito de sustentabilidade é referida como uma integração de diversos elementos que, juntos, garantem um desenvolvimento harmonioso e consciente. Como descreve Froehlich (2014), o facto de a sustentabilidade abranger questões de natureza económica, social, cultural e ecológica, a torna um conceito sistêmico, conectado com elementos intrínsecos ao desenvolvimento do ser humano, não podendo ser entendida apenas como uma questão ambiental.

Para Stoffel e Colognese (2016), o conceito de sustentabilidade é dito como multidimensional, por abranger questões de desenvolvimento económico, possuir relação com o meio ambiente e aspectos sociais. A sua complexidade mostra que é necessária uma abordagem equilibrada e integrada, entre estes três pilares. Corroborando com esse entendimento, Sachs (1997) afirma que é necessário trabalhar com o tripé: (i) objetivos éticos e sociais, (ii) condicionalidades ambientais e (iii) viabilidade económica. Estes

elementos são considerados essenciais para planejar os objetivos de modo a envolver a comunidade e o Estado.

A visão multidimensional do termo pode ser ilustrada por meio de conjunto de práticas que combinam os elementos económicos, sociais e ambientais. A título de exemplo, no campo da responsabilidade social das empresas, a adoção de práticas, inclusivas e de redução de impacto ambiental conjuga os três elementos (Sanz, 2005). Outro exemplo, pode ser encontrado nas ações de economia circular, que possibilita o reaproveitamento de produtos, cujo impacto do uso eficiente dos recursos por processos inovadores gera valor económico e benefícios sociais, como a geração de emprego (Abdalla & Sampaio, 2018).

Devido a imprescindibilidade das organizações em adotar práticas e ações com foco na sustentabilidade, necessitou-se de um modelo de avaliação que demonstrasse não apenas os resultados financeiros, mas também os impactos sociais, económicos e ambientais das suas atividades (Magalhães, 2019).

Nesse sentido, Elkington, em 1997, desenvolveu um modelo chamado de *Triple Bottom Line*, estruturando a sustentabilidade a partir de três pilares essenciais: profit (lucro), people (pessoas), e planet (planeta), incluindo além do desempenho económico, a performance ambiental e social do desenvolvimento sustentável (Silva & Filho, 2021).

Em conjunto, esses três pilares formam a base sólida para o desenvolvimento sustentável das organizações, sendo os principais a serem observados, para que ocorra um equilíbrio entre prosperidade económica, responsabilidade social e preservação ambiental.

Partindo da premissa que as empresas devem medir o valor que geram, ou destroem, o *Triple Bottom Line*, é uma importante ferramenta para mensurar a postura das organizações perante a sustentabilidade, tanto internamente como externamente, buscando analisar a sua postura sustentável, com a finalidade de correção ou manutenção de certos padrões (Lourenço & Carvalho, 2013).

Nesse ponto, Rocha et al. (2013) explicam que não basta discutir a sustentabilidade apenas do ponto de vista ambiental, mas é necessário adotar também uma perspectiva social e económica, e isso só é possível quando há indicadores que permitam uma avaliação global desses pontos.

Essa categorização no conceito de sustentabilidade em torno de dimensões, influencia o comportamento das organizações, pois, em todo o mundo, elas estão se deparando com problemas não somente económicos, mas também sociais e ambientais (Amâncio et al, 2008).

Portanto, é fundamental entender a dimensão do conceito de sustentabilidade de maneira global, compreendendo como se interliga com os aspetos económicos, sociais e ambientais. Desse modo, nas secções seguintes examina-se cada uma dessas dimensões.

1.3.1 Dimensão social

A dimensão social da sustentabilidade busca suprir as necessidades materiais e não materiais do desenvolvimento individual e do bem-estar coletivo, assegurando beneficiar todos os grupos envolvidos. A sustentabilidade social pressupõe que as organizações adicionem valor para as suas comunidades, a partir do desenvolvimento do capital humano de indivíduos e do capital social das comunidades (Sachs, 2000; Dyllick & Hockerts, 2002).

Além do mais, a dimensão social considera aspectos como a equidade e a justiça social, a melhoria de qualidade de vida das comunidades, a promoção da diversidade cultural, a participação e envolvimento comunitário, condições de trabalho justas e dignas e um desenvolvimento mais inclusivo, contribuindo significativamente para o avanço das ODS (Cermelli & Trápaga, 2021).

Relativamente a contribuição da dimensão social para a sustentabilidade e a sua relação com os ODS, acontece porque direciona - se no sentido de entender que todas as pessoas tem direito à condições básicas de sobrevivência, o que influencia na busca pela eliminação da pobreza (ODS 1); ao promover o conceito de bem-estar (ODS 3), acaba por esbarrar promoção de uma educação de qualidade (ODS 4); na promoção da igualdade entre homens e mulheres (ODS 5), com foco na construção de uma sociedade mais justa e sustentável (Catapan, 2020; Robles, 2024).

Nessa linha Camargo (2016) refere que a dimensão social participa no empoderamento das comunidades, como parte das aspirações humanas em superar a pobreza e garantir acesso à saúde e educação. Esse empoderamento também envolve a capacidade de tomada de decisões que permite a equidade e acesso a direitos fundamentais.

Corroborando com este entendimento Garcia (2017), aponta para o caráter fundamental da sustentabilidade social, relaciona a um desejo de toda a sociedade em uma qualidade de vida que permita não permita discrepâncias no padrão de renda, no acesso à educação e saúde.

Portanto, considerando os autores acima citados, a dimensão social da sustentabilidade, envolve uma perspectiva de condições melhores de vida, onde a comunidade possa participar de maneira justa e em igualdade de condições e oportunidades. A partir disso, em uma lógica de que a dimensão social se concentra em questões de bem-estar humano, justiça social e inclusão, conduz a afirmação de que é um dos principais elementos do conceito de sustentabilidade.

1.3.2 Dimensão económica

De acordo com Barbieri e Cajazeira (2016, p. 67), “a sustentabilidade económica possibilita a distribuição e gestão eficiente dos recursos produtivos, bem como um fluxo regular de investimentos públicos e privados”, o que permite as organizações reduzir seus custos e gerar resultados muito mais positivos, além de estar contribuindo com uma sociedade mais sustentável.

Junto ao crescimento económico das entidades, se torna necessário olhar para o equilíbrio entre o uso e a produção de bens e serviços com a justa distribuição de renda (Stoffel e Colognese, 2016). Historicamente, esse foi um dos principais motivos para se ter construído o conceito de desenvolvimento sustentável, em uma época em que o capitalismo desenfreado passou a gerar profundas desigualdades sociais e desequilíbrios ambientais.

A dimensão económica é essencial para a longevidade das organizações, tendo em vista que frente a diferentes mudanças que ocorrem na sociedade, precisa estar atenta a utilizar de maneira eficiente os recursos que dispõe, ajudando a reduzir desperdícios que resultariam em graves prejuízos (Searcy, 2016).

Por isso adotar estratégias e decisões mais sustentáveis conduz a uma série de efeitos positivos como a melhoria na reputação das empresas, melhor relação com stakeholders, maior capacidade de atrair e reter talentos, e, conseqüentemente, um maior desempenho económico-financeiro (Magalhães, 2019).

Outro fator que a dimensão económica envolve é a capacidade da sociedade e das organizações em se reiventar, uma vez que faz parte de uma gestão estratégica, a capacidade em se moldar às demandas reais da sua comunidade. Isso traduz-se em criação de novos produtos e na adoção de tecnologias mais sustentáveis (Jaquinto, 2018).

Pois a dimensão económica vai além de resultados financeiros, uma vez que procura atender a um crescimento equilibrado envolvendo a utilização responsável dos seus recursos, aliado a diminuição do desperdício e cria um impacto positivo no desenvolvimento local.

1.3.3 Dimensão ambiental

De acordo com Sachs (2007), o princípio da dimensão ambiental sugere o respeito ao meio ambiente e o aumento da capacidade de recuperação dos ecossistemas naturais. Segundo o autor, muitas vezes a questão ambiental se sobrepõe à dimensão social, e embora a preocupação com o meio ambiente seja indispensável, ela não pode servir de substituto para a equidade social.

Uma organização que leva em conta a dimensão ambiental, considera o impacto de suas atividades sobre o meio ambiente, na melhor forma de utilização dos recursos naturais (Almeida, 2002). Esse entendimento centra-se na visão de que o meio ambiente é um recurso finito e precisa ser gerido de forma responsável, assim as entidades precisam considerar em seu modo de atuação a utilização responsável dos recursos naturais, entendendo que a exploração desenfreada pode comprometer as futuras gerações.

Uma das compreensões lógicas da dimensão ambiental é a de que os seres humanos dependem da preservação e do cuidado com o meio ambiente, para que sejam garantidas as suas condições mínimas de sobrevivência, pois sem esse cuidado, os recursos essenciais são comprometidos, afetando na capacidade das sociedades se desenvolverem e prosperarem (Boff, 2012).

É necessária a observância de estratégias de gestão que minimizem os danos ambientais e promovam a continuidade dos recursos a longo prazo. Essa gestão envolve diretamente, a busca de tecnologias que reduzam o desperdício e promovam a reutilização dos materiais frente às mudanças climáticas e crises ambientais (Almeida, 2002).

Dessa forma, a dimensão ambiental envolve o cuidado com o meio ambiente, de modo que as atividades das entidades públicas, privadas e sociais se orientem em direção à

preservação dos recursos naturais com a adoção de práticas que reduzam o impacto ambiental. Assim, se consegue um desenvolvimento mais justo e equilibrado.

1.3.4 Sistematização e interrelação entre as diferentes dimensões

Para um maior entendimento a tabela 2 sistematiza os principais valores das três dimensões apresentadas, a social, a económica e a ambiental. O quadro evidenciará como as três dimensões são interdependentes, contribuindo para um desenvolvimento sustentável de forma integrada.

Tabela 2 – Dimensões da Sustentabilidade

| DIMENSÃO | PRINCIPAIS VALORES | INTER-RELAÇÃO ENTRE DIMENSÕES |
|---------------------------|--|--|
| Dimensão Social | Melhoria da qualidade de vida; Equidade e Justiça; Diversidade cultural e envolvimento comunitário; Promove a geração de emprego e renda; Redução da pobreza e a igualdade social. | A sustentabilidade social está vinculada às dimensões económica e ambiental, promovendo emprego justo e acesso equitativo aos recursos, reduzindo desigualdades e incentivando a preservação ambiental nas comunidades. |
| Dimensão Económica | Gestão eficiente dos recursos produtivos, reduz custos e melhora o desempenho financeiro; Incentiva o investimento sustentável e o desenvolvimento comunitário. | A sustentabilidade económica se relaciona com as dimensões social e ambiental, gerando viabilidade financeira a longo prazo, apoiando oportunidades económicas equitativas e financiando tecnologias e práticas ambientalmente sustentáveis. |

| | | |
|---------------------------|--|---|
| | Promoção de salários justos, diversidade de gênero e igualdade salarial. | |
| Dimensão Ambiental | <p>Prioriza o uso sustentável dos recursos naturais;</p> <p>Minimiza os impactos ambientais negativos;</p> <p>Promove tecnologias que reduzem a poluição;</p> <p>Adoção de práticas ambientalmente responsáveis e a conservação dos recursos naturais.</p> | <p>A sustentabilidade ambiental está interligada com as dimensões social e econômica ao promover o bem-estar das comunidades e garantir a viabilidade a longo prazo dos ecossistemas, o que sustenta a resiliência econômica e a distribuição justa dos recursos.</p> |

Fonte: Elaboração própria

Será de salientar que, de acordo com a sistematização apresentada, se observa que as dimensões atuam da seguinte forma: socialmente, atuam na promoção de práticas éticas, fortalecendo a reputação e o relacionamento com a comunidade; economicamente, permitem a adoção de estratégias sustentáveis, que não apenas impulsionam as operações, mas reduzem os custos a longo prazo, abrindo portas para novas oportunidades e inovações, e; ambientalmente, aumentam a consciencialização e a gestão responsável dos recursos naturais.

Por fim cada dimensão desempenha um papel crucial na estratégia das organizações que promovem um desenvolvimento baseado na sustentabilidade. A inter-relação entre as dimensões cria um equilíbrio necessário para o crescimento econômico, o apoio às comunidades locais e a preservação do meio ambiente, contribuindo de forma significativa para os ODS e para a construção de um futuro mais sustentável e justo.

Por essa razão para fins desse estudo, será adotado o conceito de sustentabilidade fundamentado nas três dimensões: a social, a econômica e a ambiental, entendendo que esses pilares convergem para um desenvolvimento equilibrado e duradouro.

1.4 Instrumentos para a gestão e monitorização da sustentabilidade

Com a crescente consciencialização sobre a importância da sustentabilidade, as organizações têm buscado maneiras de avaliar o seu desempenho sustentável, por meio de indicadores, índices ou ferramentas, para demonstrar o seu compromisso com a sustentabilidade e a criação de valor para com toda a sociedade.

Essa preocupação é evidenciada no Relatório Reporting Matters Brasil (2023) para o desenvolvimento sustentável das empresas e contempla a análise de 77 (setenta) relatórios publicados, que revelou que 63% (sessenta e três por cento) das empresas analisadas consideraram o tema das ODS como assunto prioritário, e 10% (dez por cento) estabeleceram metas claras quanto ao tema. Além disso, das entidades examinadas, 17 % (dezessete por cento) abordaram temas sobre o uso responsável dos recursos naturais e 13% (treze por cento) desenvolveram gestão de riscos e oportunidades em sustentabilidade (CEBDS, 2023).

De acordo com Pontes et al. (2015), governos, empresas e universidades estão se tornando mais conscientes da importância da sustentabilidade, incorporando-a em seus conceitos e princípios, bem como na gestão das suas operações.

Indicadores de sustentabilidade fornecem orientações para o desenvolvimento e monitoramento de políticas e estratégias, para facilitar os relatos e as ações a serem tomadas para garantir o desenvolvimento sustentável do utilizador (Silva, 2007).

No entanto, medir o desempenho de atividades de sustentabilidade em qualquer tipo de organização é uma tarefa complexa, pois requer a utilização de ferramentas de avaliação e desempenho que possam avaliar os impactos positivos ou negativos dos recursos vitais para os seres humanos e o planeta terra.

De acordo com os relatórios e documentos, a Organização para a cooperação e desenvolvimento económico (OCDE, 1989) foi a pioneira no desenvolvimento de indicadores ambientais e socioeconómicos, seguida do envolvimento da ONU, com a Conferência das Nações Unidas e a Agenda 21, com a reunião de recomendações específicas quanto aos indicadores de desenvolvimento sustentável, cujo objetivo é monitorar os progressos feitos no caminho do futuro sustentável (Santagada, 2014).

Com o objetivo de categorizar as principais metodologias de mensuração de sustentabilidade, a tabela 3 destaca as mais utilizadas a nível organizacional:

Tabela 3 – Indicadores de sustentabilidade

| INDICADORES | CONTEÚDO |
|-----------------------------------|---|
| Global reporting initiative (GRI) | Os relatórios GRI são facilitadores da transparência e do diálogo entre as empresas e os seus stakeholders. |
| Ecological footprint method (EFM) | É um instrumento de contabilidade ambiental, que objetiva mostrar a capacidade de renovação dos recursos, a capacidade de suportar impactos ambientais decorrentes da produção de bens e serviços. |
| System basic orientator (SBO) | O programa de Investigação Básica Estratégica (SBO) criará perspectivas para aplicações económicas ou sociais (por exemplo, uma nova geração de produtos, processos e/ou serviços). |
| European Indices Project (EIP) | Os PEI são parcerias que reúnem partes relevantes a nível da UE, nacional e regional para racionalizar, simplificar e coordenar melhor os instrumentos e iniciativas financeiras existentes, inclusive na área da sustentabilidade. |

Fonte: Adaptado de Bellen (2006, p. 97).

Como se percebe da tabela as ferramentas ajudam na comunicação e na gestão de processos de desempenho para a sustentabilidade. A GRI promove a transparência, essencial fator para a confiabilidade das organizações para com seus parceiros; o EFM é um instrumento de gestão no processo financeiro que ajuda a potenciar a capacidade de maximizar os recursos; o SOB por sua vez, ajuda a perceber estratégias de gestão e, por último o EIP, se destina a aproximar parceiros com objetivos em comum.

A utilização das normas GRI são as melhores e mais utilizadas para o reporte de sustentabilidade a nível mundial, isto porque englobam as dimensões económicas, ambientais e sociais e desenvolveram orientações sectoriais específicas. O indicador GRI ajuda as organizações a compreenderem e comunicarem os seus impactos, em questões

como as alterações climáticas, os direitos humanos e a corrupção (Tsang et al., 2009; Brown et al., 2009; Marimon et al., 2012).

Segundo a descrição de Gonczi (2023) outras duas ferramentas procuram melhorar o desempenho das organizações em relação a sustentabilidade: a primeira é o chamado Índice de Desempenho de Sustentabilidade Organizacional (OSPI), a segunda é o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE), ambas avaliam o desempenho da sustentabilidade através de uma série de indicadores, incluindo factores ambientais, sociais e económicos.

Ainda, o Instituto Ethos, um centro de organização de conhecimento e troca de informações criou um modelo de avaliação denominado Indicador Ethos, que ajuda as organizações a avaliar as suas práticas de gestão e aumentar o seu compromisso com o desenvolvimento sustentável e a responsabilidade social (Silva et al., 2014).

Essas ferramentas são essenciais para as organizações que pretendem alcançar a sustentabilidade social, económica e ambiental, porque por meio delas é possível identificar as áreas em que são necessárias as melhorias e contribuem diretamente para a construção da sua reputação.

CAPÍTULO II – ENQUADRAMENTO LEGAL DAS COOPERATIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Lei nº 5.764/71

No Brasil, o cooperativismo surgiu no início do século XVIII e foi marcado pela imigração europeia. Esta, por sua vez, foi influenciada pelo cooperativismo decorrente do movimento de *Rochdale* de 1844, na Inglaterra, que contribuiu para uma visão social que continua a inspirar o movimento cooperativista em todo o mundo (Morais et al., 2011).

Naquela época, os trabalhadores se sentiam explorados pelos proprietários dos grandes armazéns, os quais chegaram à conclusão de que, se fizessem compras em conjunto, poderiam garantir uma vida mais digna. Além disso, também observaram que o sofrimento experimentado somente aumentaria ao longo dos anos. Assim sendo, formularam o movimento cooperativista como uma resposta organizada e pacífica à opressão dos agentes económicos e políticos da época (Menezes, 2004).

Isto porque, apesar de a cooperativa de *Rochdale*, ou popularmente chamada de cooperativa dos Probos Pioneiros Equitativos de *Rochdale*, ter sido fundada como uma cooperativa de consumo, apresentava também objetivos e ideias que incluíam a educação dos membros e de seus familiares, o acesso à moradia e o acesso ao trabalho, por meio da aquisição de terrenos e fábricas para pessoas desempregadas (Cançado & Gontijo, 2004).

Segundo Sales (2010), o cooperativismo surge como alternativa de combate às desigualdades provocadas pela livre concorrência e exploração de mão de obra, por suas características de governança, princípios de democracia e valores bem estruturados que se bem explorados podem ser uma grande vantagem no mercado competitivo.

A partir disto, ocorreram as primeiras discussões sobre a organização do cooperativismo no Brasil, com a intenção de se ter uma sociedade mais justa e igualitária, justamente pelas condições precárias nas fábricas advindas do contexto da revolução industrial (Nunes & Foschiera, 2017).

Em 1889, com a fundação da Cooperativa Económica dos Funcionários Públicos de Ouro Preto – Minas Gerais, teve início o movimento cooperativista no Brasil, com foco no consumo de produtos essencialmente agrícolas, surgindo logo após outras cooperativas nos Estados de Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul (Marques & de Oliveira Silva, 2022).

Conforme Serra (2013), após o crescente movimento cooperativista, houve a necessidade da criação da primeira entidade nacional representativa do movimento cooperativista, a ACI, desempenhando um papel fundamental na promoção e organização das cooperativas já formalmente constituídas. Logo depois, a força cooperativista ganhou importância no cenário político e econômico, regulamentado pelo governo federal, e vindo posteriormente a constituir-se na política nacional de cooperativismo.

O Decreto nº 22.239 de 19 de dezembro de 1932, conhecido como “Decreto da Organização das Cooperativas”, foi pioneiro no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer um quadro normativo específico para o funcionamento das cooperativas. Surgiu como uma necessidade de segurança jurídica para o crescimento sustentável das organizações cooperativistas, apoiando o desenvolvimento econômico e social.

Atualmente, o cooperativismo brasileiro é amparado pela Lei n. 5.764 de 16 de dezembro de 1971, representada formalmente pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) em nível nacional e da Organização Estadual de Cooperativas (OCE), em nível de cada unidade da federação. A Lei 5.764/71 representou um marco na história do cooperativismo brasileiro, porque instituiu um regime jurídico próprio e definiu os princípios, a estrutura e demais regulações necessárias à promoção e interesse das cooperativas a nível nacional. (Gomes, 2005).

O Decreto nº 979 de 6 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a Política Nacional do Cooperativismo, regulamentou a lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971, criando um marco legal para as sociedades cooperativas, estabelecendo diretrizes para a organização, operação e supervisão de cooperativas no Brasil.

No Código Civil Brasileiro, o Capítulo VII, nos seus artigos 1.093 a 1.096, definem a natureza legal das cooperativas no Brasil e estabelecem as características, funcionamento e peculiaridades, dispondo que as sociedades cooperativas são formadas por pessoas que se unem para a realização de atividades econômicas de interesse comum, sem a finalidade de lucro.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu explicitamente o papel das cooperativas quando, no art. 174, §2º, dispôs que “o Estado favorecerá a organização de cooperativas, incentivando e estimulando a prática do cooperativismo”. Esse reconhecimento representou um avanço significativo para o movimento cooperativista brasileiro,

proporcionando um ambiente mais favorável para o seu desenvolvimento. (Constituição Federal, 1988).

Outra importante contribuição da Constituição Federal, foi a introdução de princípios fundamentais pelo art. 5º, XVIII, que estão em consonância com os princípios cooperativistas da ACI, como por exemplo a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa e a justiça social, os quais estão alinhados com os valores cooperativistas de democracia, equidade e solidariedade.

Ainda, com a Lei Marco para as Cooperativas América Latina (2009), se busca harmonizar e fortalecer o cooperativismo na América Latina, de acordo com as diretrizes da ACI e a Organização das Cooperativas de América, promovendo práticas mais sustentáveis para o desenvolvimento das cooperativas.

Se nota que a legislação cooperativa brasileira privilegia a cooperação, a equidade e o desenvolvimento sustentável, como uma alternativa frente aos desafios socioeconômicos modernos, para assim promover uma economia mais justa e inclusiva.

Dessa forma, o desenvolvimento do cooperativismo foi impulsionado por esses importantes movimentos históricos, e nas décadas seguintes deu-se início à diversificação em vários setores, incluindo agricultura, crédito, saúde, educação e habitação, setores esses que contribuíram para a expansão do movimento até os dias atuais (Serra, 2013).

Ao reconhecer a singularidade das cooperativas, por meio de regulamentos e outros diplomas legais, diferenciando-as das demais formas societárias, ocorre o incentivo do desenvolvimento das cooperativas como instrumentos fundamentais para a inclusão social, o desenvolvimento econômico sustentável e as relações econômicas mais justas e igualitárias, justamente por promover o benefício comum dos associados, sem objetivo de lucro.

2.2 Noção e fim das cooperativas brasileiras em relação aos contributos internacionais

As cooperativas, através dos seus valores e princípios e pelo modelo próprio de gestão, internalizam a responsabilidade social e o desenvolvimento sustentável, se distinguindo em relação a outras organizações (Meira, 2012).

O objetivo das cooperativas, diferentemente das empresas, não é o lucro, mas melhorar as condições de vida de seus membros e comunidade. Dessa forma, as cooperativas possuem os valores da democracia, da igualdade, da ajuda mútua, da solidariedade, da autonomia, da equidade e da responsabilidade, têm como missão atender às necessidades de seus associados (Scheidt, 2019).

Do ponto de vista sociológico, podemos dizer que a “cooperação é uma forma de integração social e pode ser entendida como ação conjugada em que pessoas se unem de modo formal ou informal, para alcançar o mesmo objetivo” (Pinho, 1966, p. 8). Pode-se dizer que as cooperativas, enquanto um ramo da Economia Social, têm como finalidade responder de forma plural às necessidades concretas dos indivíduos e promover o seu desenvolvimento enquanto pessoas, de forma solidária e comunitária (Meira, 2013a).

A noção de cooperativa, conforme delineada pela Lei n. 5.764/71, art. 3º, dispõe sobre a associação de pessoas que se unem de forma voluntária e recíproca para contribuir com bens e serviços de atividades económicas para o bem comum e sem a intenção do lucro.

Comparativamente, o Código Cooperativo Português define as cooperativas como pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, que, através da cooperação e entreajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e a aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles (Lei 119/2015, art. 2.º, 1). Esta definição legal de cooperativa é uma referência a nível internacional, por estar muito próxima do conceito de identidade cooperativa definido pela ACI (Meira, 2017).

Sales (2010) observa que o fim das cooperativas no Brasil é multifacetado, porque serve de orientação para a promoção do bem estar económico, social e cultural dos seus membros, diferentemente das sociedades mercantis tradicionais, ao vislumbrar a maximização dos lucros. O objetivo primordial das cooperativas é atender diretamente a necessidade dos seus associados, de maneira eficiente e justa.

Com o mesmo entendimento, Namorado (2007) explica que o cooperativismo é um fenómeno social multifacetado, ou seja, faz parte de um movimento social que compreende impulsos de cooperação, impulsos do movimento operário e impulsos pela inserção na economia social, que se baseia na entreajuda dos seus membros em proveito comum.

Por isso, Neto (2018) refere que uma cooperativa, a título principal, centra-se na promoção dos interesses dos seus membros, que, por meio da cooperação e entreatajuda, se diferencia das demais dinâmicas de sociedades.

Meira (2022, p. 224) sublinha que “as cooperativas são organizações de natureza empresarial atípica, atipicidade esta evidenciada pela primazia do indivíduo e dos objetivos sociais sobre o capital; pela governação democrática pelos membros; pela conjugação dos interesses dos membros e com o interesse geral; pela defesa e aplicação dos valores da solidariedade e da responsabilidade; reinvestimento de fundos excedentários nos objetivos de desenvolvimento a longo prazo ou na prestação de serviços de interesse para os membros ou de serviços de interesse geral; adesão voluntária e livre; gestão autónoma e independente”.

Para Neto (2018), a razão de existência de uma cooperativa é a prestação de serviços aos seus membros, os quais utilizam a cooperativa como um instrumento de acesso ao mercado, beneficiando o seu desenvolvimento económico, havendo uma convergência de interesses. Filho (1962) ressalta o carácter social da cooperativa, além do económico, cujo lastro está no *affectio societatis* e na prestação de serviços da sociedade aos seus membros.

Todos estes autores enfatizam o escopo mutualístico e não lucrativo das cooperativas. Como Meira (2020a) refere as cooperativas são formadas por pessoas que, entre si, ou conjuntamente, trabalham, consomem, vendem e prestam serviços, ou seja as cooperativas visam sobretudo a satisfação das necessidades dos seus membros e da comunidade em que está inserida.

As cooperativas desempenham um papel importante no desenvolvimento da economia e na organização social, se diferenciando das empresas tradicionais, pela sua natureza mutualística, ou seja, a cooperação entre os membros, que se unem voluntariamente para alcançar objetivos comuns, beneficiando a todos de forma igualitária. Meira (2020b) refere que o escopo mutualístico das cooperativas, se deve ao facto da atividade cooperativa se orientar para os seus membros, como os destinatários principais das suas atividades económicas.

Neste sentido, a Lei nº 5.764/71 apresenta o escopo mutualístico no seu artigo 3º, dispondo que: “Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que

reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade económica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”.

Já no ordenamento português, o fim mutualístico está presente no art. 2º, n.º 1, do Código Cooperativo que diz: “As cooperativas são pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles”.

Ademais, os cooperadores, ao assumirem a participação nas atividades da cooperativa, reforçam a ajuda mútua e cooperação entre os membros (al. c) do nº 2 do art. 22.º do Código Cooperativo Português). Sendo assim, as cooperativas atuam como uma ferramenta para atender às necessidades individuais de todos os membros, não apresentando um fim próprio ou independente em relação aos seus membros (Fajardo et al., 2017).

A par disso, as cooperativas dependem da participação ativa dos seus membros, já que tem a obrigação de proporcionar benefícios proporcionais à participação nas suas atividades. Meira (2018, p.117) sublinha que “estabelece-se, então, uma relação jurídica complexa, na qual se destaca, por um lado, a obrigação assumida pelo cooperador de participar na atividade da cooperativa e, por outro lado, a contraprestação realizada por esta”.

Como exemplo, no ramo agrícola, os produtores se unem para trabalhar juntos, compartilhar os riscos das atividades e resolver os problemas em comum, enquanto as cooperativas, comercializam os produtos dos seus cooperados, prestam assistência e ajudam a economizar com a compra dos insumos, estabelecendo-se uma relação entre o agricultor e a cooperativa que é de fundamental importância para o seu desenvolvimento sustentável (Guasselli, 2002).

Outro exemplo, se manifesta nas cooperativas de trabalho onde a relação entre cooperativa e associado é pautada pela colaboração mútua e pela gestão democrática, uma vez que são os próprios associados que participam ativamente na atividade económica e nas decisões da cooperativa e os resultados económicos são distribuídos de forma proporcional ao trabalho realizado, fortalecendo o compromisso e a solidariedade.

Para Scheidt (2019), as cooperativas devem prosseguir uma dupla finalidade, económica e social, não tendo apenas como objetivo a sobrevivência, mas proporcionar uma vida melhor aos seus membros, criando uma economia para melhorar o bem estar e a dignidade das pessoas com ampla participação decisória.

Oliveira e Bertolini (2022) explicam que a cooperativa é um modelo social distinto, que possui a intenção de proporcionar melhores condições sociais e económicas aos seus associados. Isso significa que as cooperativas, ao atenderem a necessidade dos seus associados e comunidade, promovem uma visão integrada das dimensões sociais, económicas e ambientais da sustentabilidade.

Importante ressaltar que o objetivo das cooperativas é o de melhorar as condições de vida dos seus membros, por meio do desenvolvimento de suas atividades, e o resultado disso gera valor económico e, ao mesmo tempo, benefícios sociais e ambientais. Sendo assim, estabelece-se um modelo de desenvolvimento económico sustentável que preserva o meio ambiente e respeita os valores culturais (Bridi & Medeiros, 2018).

Nesse contexto, conforme exemplificam Bridi e Medeiros (2018), surge uma interdependência entre as dimensões social, económica e ambiental da sustentabilidade, onde as cooperativas, pelo seu modo de organização económica e de colaboração e ajuda mútua, refletem no desenvolvimento social, com preocupação na diminuição dos danos ambientais, além de gerar trabalho e renda.

De tudo isto resulta que existe um alinhamento entre o objeto e fim das cooperativas e o conceito de sustentabilidade, no que diz respeito às suas dimensões, garantindo que o crescimento económico seja compatível com o respeito pelo meio ambiente e com a promoção da justiça social.

2.3 A necessária observância dos princípios cooperativos na organização e funcionamento das cooperativas e o seu impacto em termos de sustentabilidade

Em 1995, a ACI estabeleceu a Declaração sobre Identidade Cooperativa, para estabelecer um entendimento comum sobre a definição de cooperativa, orientar sobre os seus valores e reafirmar os princípios cooperativos. A declaração teve o objetivo de fortalecer o movimento cooperativista, de modo a promover a sua distinção em relação a outras formas de organizações económicas e orientar as práticas cooperativistas.

Na definição de cooperativa, a Declaração estabeleceu que a cooperativa seria “uma associação autônoma de pessoas que se unem voluntariamente para atender às suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais por meio de uma empresa de propriedade conjunta e democraticamente controlada” (ACI, 1995).

Quanto aos valores fundamentais, estabeleceu que seriam a autoajuda, a responsabilidade individual, democracia, igualdade, equidade e solidariedade. Esses valores, além de servir como orientação à estrutura da cooperativa, estão diretamente ligados à maneira como a organização deve funcionar (Miranda & Lima, 2021).

Em relação aos princípios cooperativos, a Declaração sobre a Identidade Cooperativa dispõe que são sete, a saber: adesão voluntária e livre, controle democrático pelos membros, participação econômica dos membros, autonomia e independência, educação, formação e informação, cooperação entre cooperativas e o interesse pela comunidade (ACI, 1995).

Segundo o entendimento de Miranda e Lima (2021), existe um fator de integração que une o conceito, valores e princípios da identidade cooperativa. De modo, que é fundamental que todos esses elementos, sejam utilizados de maneira unificada para preservar a essência do modelo cooperativo.

Namorado (2001) explica que as cooperativas se orientam por uma identidade cooperativa, formada por valores fundamentais que são a base do comportamento das cooperativas e que, por sua vez, norteiam os princípios cooperativos como um horizonte para onde devem apontar todas as soluções normativas.

Nesse contexto, a Lei 5.764/71, que regulamenta as cooperativas brasileiras, especificamente no seu art. 4º, apresenta características e diretrizes que refletem os princípios cooperativistas adotados pela ACI, destacando a distinção das cooperativas de outras formas de organização.

Esses princípios regulam e guiam a prática cooperativista brasileira e contribuem para que as cooperativas operem de maneira transparente e participativa para um desenvolvimento sustentável e inclusivo (Marques & de Oliveira Silva, 2022).

A OCB, entidade responsável pelo fomento e defesa do cooperativismo brasileiro, entende o cooperativismo como um movimento socioeconômico, que une desenvolvimento econômico e bem estar social, tendo como referenciais os princípios

cooperativistas. Por força destes princípios, as decisões são tomadas de forma coletiva e a distribuição dos resultados é feita de forma justa e igualitária, na proporção da participação de cada membro (OCB, 2024b).

Entendo que no Brasil, conforme estabelecido pela Lei nº 5.764/71, os princípios cooperativos são de observância obrigatória. Esses princípios, baseados nas diretrizes da ACI, orientam o funcionamento e as práticas das cooperativas, assegurando que essas organizações mantenham o propósito de ajuda mútua, solidariedade e autogestão (Miranda & Souza, 2019).

Embora a Lei 5.764/71 não cite diretamente os princípios cooperativistas, o art. 4.º, estabelece que as cooperativas devem observar a adesão voluntária, o controle democrático, a distribuição dos resultados e a participação dos membros. Esses princípios estão incorporados na prática cooperativa, orientando o funcionamento das cooperativas, para que os membros participem ativamente da tomada de decisões e usufruam dos benefícios econômicos proporcionais às suas transações com a cooperativa.

Além disso, o mesmo diploma legal menciona a obrigatoriedade da criação dos fundos, como o Fundo de assistência técnica educacional e social (FATES), evidenciando o compromisso com a educação e formação dos cooperados.

Em termos de observância de princípios cooperativos, o ordenamento português é uma referência em termos internacionais. Efetivamente, por meio do art. 61.º, nº 2, da CRP, os princípios cooperativos são de obediência obrigatória, afirmando esta norma o direito à livre constituição de cooperativas, desde que observados os princípios cooperativos. Acresce que os princípios cooperativos estão expressamente referidos no art. nº 3º do Código Cooperativo português (Lei 119/2015), que os transcreve com base no enunciado que lhe foi dado pela ACI (Meira & Ramos, 2015).

Dessa maneira, as cooperativas, tendo por base os princípios cooperativos vinculados aos seus valores fundamentais, cumprem a sua missão de atender as necessidades dos seus membros, além de promoverem um impacto positivo no desenvolvimento sustentável.

Por essa razão, nesta fase do trabalho, iremos analisar os princípios cooperativos enunciados pela ACI, quais sejam: adesão voluntária e livre; gestão democrática pelos membros; participação econômica pelos membros; autonomia e independência; educação, formação e informação; intercooperação e interesse pela comunidade, e

demonstrar em que medida eles promovem a sustentabilidade no contexto das cooperativas.

2.3.1 O princípio da adesão voluntária e livre

Cumprir destacar o princípio da Adesão Voluntária e Aberta, que é definido pela ACI, como: “As cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar seus serviços e dispostas a aceitar as responsabilidades de associação, sem discriminação de gênero, social, racial, política ou religiosa” (Declaração da ACI sobre a Identidade Cooperativa, 1995).

Este princípio é considerado pela doutrina como um dos primeiros princípios cooperativos, vindo a sofrer reformulação em 1966, sendo denominado de “Livre acesso e filiação voluntária”, e, posteriormente, no ano de 1995, passou a ser considerado como “adesão voluntária e aberta”, estabelecendo que as cooperativas estão abertas à todas as pessoas.

Namorado (2000) explica que esse princípio tem a finalidade de portas abertas, significando que a ninguém pode ser recusado ao ingresso sem razão, e que não há a obrigatoriedade de ingresso ou permanência contra a vontade, assim como não é possível a exclusão sem comprovação objetiva e prévia.

No mesmo sentido, Meira (2017) explica que o princípio da Adesão Voluntária e Livre corresponde ao tradicional princípio da porta aberta, comportando duas vertentes: a voluntariedade na adesão e a liberdade na saída. Explica que, a adesão deve ser voluntária, dependendo da vontade do cooperador, e, aberta a todas as pessoas, desde que preencham as condições necessárias, ao passo que ninguém pode ser recusado a entrada, sem uma razão objetiva, além de que, ninguém pode ser obrigado a entrar ou permanecer nela contra a sua vontade.

De Conto (2017, p. 177) descreve que as cooperativas “São abertas a todos os que cumpram os requisitos estatutários de ingresso e que desejem aderir aos propósitos da sociedade. Os valores e princípios que regem tal sociedade tornam inadmissível o estabelecimento de requisitos discriminatórios para a adesão à Cooperativa”.

Portanto, para entender como o princípio da adesão voluntária e livre pode promover a sustentabilidade, assegurando que a cooperativa mantenha uma adesão inclusiva e

democrática, é essencial estabelecer um paralelo com os direitos que garantem essa inclusão.

Importante destacar o art. 4º, incisos I e IX da Lei n.º 5.764/1971, que dispõe sobre o princípio da Adesão Voluntária e Livre, como sendo a “adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços” e a “neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social”. Além disso, o art. 29º da referida lei, dispõe que “O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no art. 4º, item I, desta Lei”.

A liberdade associativa fica condicionada a limitações de ordem prática, a depender do tipo de atividade desempenhada pela cooperativa (art. 4º, I, Lei 5.764/71), como por exemplo a recusa em admitir um engenheiro em uma cooperativa de trabalho médico, imperando um equilíbrio entre o princípio e o objeto e a necessidade da cooperativa.

Segundo o texto constitucional brasileiro, a liberdade de associação é reconhecida como um direito fundamental, dispondo que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (art. 5º, XX, da Constituição Federal Brasileira).

Da mesma forma, o Código Cooperativo Português, em seu art. 3º, apresenta o Princípio da Adesão Voluntária e Livre, enunciando que, as “cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços e dispostas a assumir as responsabilidades de membro, sem discriminações de sexo, sociais, políticas, raciais ou religiosas”.

Meira (2020c) enfatiza a relação da voluntariedade da adesão com o princípio da educação e formação, para o desenvolvimento do cooperativismo, uma vez que a cooperativa, após satisfazer o interesse dos seus membros, alcançará também aqueles que não participam do movimento, mas têm as mesmas necessidades que estes últimos, podendo vir a gerar novas adesões e fortalecer a comunidade.

O facto é que ambas as legislações, brasileira e portuguesa, reconhecem em seus respectivos textos a livre adesão e a retirada voluntária, essenciais para o funcionamento democrático e participativo das cooperativas, de um lado garantindo que os indivíduos

possam se associar de forma voluntária, respeitando a autonomia e vontade, e de outro, a permanência e retirada voluntária, preservando sua liberdade individual.

Meira (2020c) explica que a adesão voluntária e livre está intimamente ligada ao propósito de servir à comunidade, respondendo a um conjunto de necessidades, proporcionando o desenvolvimento local, pois ao suprir necessidades económicas dos seus cooperados, geram meios de subsistência e contribuem diretamente para a inclusão social, o que acaba por alinhar-se com a dimensão social da sustentabilidade.

Portanto, a adesão voluntária e livre garante que a cooperativa assegura que todos possam participar, proporcionando igualdade de participação e contribuindo para uma comunidade mais inclusiva e justa. Além disso, a cooperativa pode ser considerada como um agente transformador da comunidade, pois ao se atentar às necessidades locais, também fortalecem o desenvolvimento económico inclusivo e sustentável (Silva et al., 2021).

2.3.2 O princípio da gestão democrática dos membros

A ACI define o princípio da Gestão Democrática dos Membros da seguinte forma: “As cooperativas são organizações democráticas controladas pelos seus membros, que participam ativamente no estabelecimento das suas políticas e na tomada de decisões. Todas as pessoas que atuam como representantes selecionados respondem perante os membros. Nas cooperativas primárias, todos os membros têm o mesmo direito de voto (um membro, um voto). A outros níveis, as cooperativas também são organizadas democraticamente” (Declaração da ACI sobre a Identidade Cooperativa, 1995).

Este princípio está amplamente associado à ideia de participação ativa e inclusiva dos seus membros, nas tomadas de decisão dentro das cooperativas, promovendo uma gestão que beneficia a todos, que pode ser considerado como o grande diferencial em relação às sociedades empresariais, pois faz da cooperativa uma sociedade de pessoas, democraticamente gerida, onde o mais importante é a pessoa e não o capital (Cançado & Gontijo, 2004).

Outra característica relevante do princípio da gestão democrática pelos membros é o direito ao voto, pois, segundo a Lei 5.764/71, no art. 42º, nas cooperativas o voto é igualitário, ou seja, um voto por membro, reforçando a equidade na tomada de decisões,

diferentemente das sociedades comerciais em que o voto é proporcional à participação financeira.

Assim, o direito ao voto é um dos mecanismos fundamentais para assegurar que a gestão seja conduzida de maneira democrática e transparente, em consonância com os demais princípios do cooperativismo, analisados neste trabalho.

Importante destacar que, a nível constitucional, a Constituição Federal de 1988, art. 174º, reconhece a importância do cooperativismo e valoriza a organização participativa e autônoma, fortalecendo a ideia de que a gestão deve ser compartilhada pelos membros, garantindo a participação ativa nas decisões.

O mesmo ocorre no ordenamento português, onde as cooperativas são organizações democráticas geridas pelos seus membros, os quais participam ativamente na formulação das suas políticas e na tomada de decisões (art. 3.º, da Lei 119/2015). É uma participação ativa na definição das políticas da cooperativa e na tomada de decisões, com participação nas assembleias e integração dos demais órgãos sociais, permitindo a promoção do interesse dos membros (Meira & Martinho, 2019).

Esses dispositivos legais estão alinhados diretamente com a Agenda 2030 da ONU, evidenciando o papel estratégico das cooperativas na promoção de um futuro mais justo e sustentável. De facto, o princípio da gestão democrática representa um alicerce para a construção de cooperativas mais eficazes, responsáveis e inclusivas (Buttenbender, 2021).

Cançado e Gontijo (2004) explica que, por meio do princípio da gestão democrática pelos membros, as cooperativas asseguram que os interesses coletivos, prevaleçam sobre o capital, onde todos os membros podem contribuir equitativamente para as decisões, sendo os benefícios compartilhados também de forma equitativa.

Por essa razão, o princípio da gestão democrática pelos membros está alinhado com os valores de sustentabilidade, porque promove uma participação ativa dos cooperados, assente em critérios de igualdade, garante os interesses coletivos e prioriza a pessoa face ao capital.

2.3.3 O princípio da participação económica dos membros

Segundo a ACI, o princípio é assim descrito: “Os membros contribuem equitativamente para o capital da cooperativa e controlam-no democraticamente. Pelo menos parte do

capital é normalmente propriedade comum da cooperativa. Quando aplicável, os membros normalmente recebem uma remuneração limitada sobre o capital subscrito como requisito de adesão. Os membros atribuem os lucros a qualquer um dos seguintes fins: desenvolver a sua cooperativa (por exemplo, estabelecendo reservas, uma parte das quais é indivisível), beneficiando os membros proporcionalmente às suas transações com a cooperativa; ou apoiar outras atividades aprovadas pelos membros” (Declaração da ACI sobre a Identidade Cooperativa, 1995).

Como já foi referido, para além das especificidades do objeto social da cooperativa, o fim principal da cooperativa assenta em proporcionar aos seus membros vantagens diretas a nível individual, por meio da sua participação económica nas atividades da cooperativa, fortalecendo e contribuindo para a sustentabilidade (Meira, 2023).

No Brasil, o art. 4º, incisos II, III, IV, VII e VIII da Lei 5.764/71, tratam sobre os princípios fundamentais das cooperativas, dispondo sobre a limitação das quotas- partes e a forma de utilização das sobras e fundos de reserva.

Além disso, no ordenamento jurídico brasileiro, o associado precisa integralizar um número mínimo de quotas-partes (um salário mínimo), restringindo o número máximo de quotas-partes em um terço do total, constituindo o capital social. Os recursos obtidos pelas atividades realizadas são utilizados para manutenção e melhoria dos serviços prestados pela cooperativa (art. 24º, §1º, Lei 5.764/71).

Nesse sentido, Zurera (2024) explica que o controle na cooperativa não pode se dar com base nos recursos trazidos por cada membro, e cada investimento deve ser voltado à satisfação dos membros, para busca de objetivos sociais e de interesse geral, sendo que parte desses recursos é de propriedade da cooperativa. Além disso, as contribuições não precisam ser necessariamente iguais, mas sim acessíveis a todos.

No ordenamento jurídico português, o princípio aqui discutido está elencado no art. 3.º, que dispõe que os membros devem contribuir financeiramente para o capital social e participar da distribuição dos resultados económicos, de forma limitada, ressalvada parte do capital de propriedade comum da cooperativa.

É importante notar que esses dispositivos procuram regular como os membros devem contribuir, para que haja uma distribuição justa e proporcional ao uso dos serviços e não ao capital investido. Assim, se impede a concentração de poder económico dentro das

cooperativas e fortalece-se a cooperação, o que contribui diretamente para consolidar a capacidade da cooperativa de continuar prestando serviços de forma sustentável.

2.3.4 O princípio da autonomia e independência

O princípio da autonomia e independência também é um dos importantes princípios do cooperativismo, sendo adotado por legislações cooperativistas, assim como Brasil e Portugal. Em síntese, esse princípio refere-se à capacidade das cooperativas em se auto gerir de forma independente, por meio da contribuição dos seus membros, sem interferências do governo ou qualquer outra organização privada ou pública.

Conforme estabelecido pela ACI: “As cooperativas são organizações autónomas de autoajuda geridas pelos seus membros. Se for alcançado um acordo com organizações externas – incluindo governos – ou o seu capital for aumentado a partir de fontes externas, isso deve ser feito de uma forma que garanta o controlo democrático dos seus membros e mantenha a autonomia da cooperativa” (Declaração da ACI sobre a Identidade Cooperativa, 1995).

Deste modo, a organização cooperativa deve tomar as suas próprias decisões, de forma democrática, sem influências ou imposição de terceiros. No entanto, ao realizar ações e parcerias com entidades externas, devem fazê-lo de forma que não interfira em suas escolhas, preservando a sua independência (Bertuol et al., 2012).

Para Cracogna (2024, p. 507), o quarto princípio da ACI, tem uma dupla função: “em primeiro lugar, afirma-se sua autonomia de governo como entidades democráticas; essa é a fase interna de sua natureza, e depois se expressa como a cooperativa garante sua independência frente a terceiros, sejam eles quem forem. Esse é o duplo aspecto do princípio que, em sua conjunção, manifesta a natureza cooperativa: autonomia de sua governança democrática e independência em suas relações externas”.

Importante mencionar que o princípio da autonomia e independência também está relacionado com o princípio da gestão democrática, pois a autonomia fica condicionada ao poder de decisão dos seus membros, ao passo que também é relevante o princípio da participação económica dos membros, uma vez os membros contribuem financeiramente para a cooperativa, realizando entradas de capital, não dependendo a cooperativa de fontes externas de financiamento, assegurando a sua independência (Meira & Ramos, 2019).

Zurera (2024, p. 438 – 440) ressalta, ainda, que, para garantir o controle democrático e a autonomia e independência da cooperativa, “os recursos fornecidos devem ser ponderados, e a retirada de capital por qualquer membro deve estar sujeita a condições rigorosas, para que a estabilidade financeira da cooperativa não seja colocada em risco”.

Segundo Cançado & Gontijo (2004), no ordenamento brasileiro, quanto ao aspecto da autonomia e independência, o art. 4º da Lei 5.764/71, ao dispor sobre a limitação quota-parte dos associados, não permite que um associado tenha maior influência sobre a cooperativa, uma vez que o cooperador possui a prerrogativa de deliberar sobre a retirada desta quantia, resguardando a organização de um possível desequilíbrio financeiro.

Importante referir que as cooperativas devem ser administradas por seus associados e operar de acordo com os interesses dos cooperados, mantendo a sua autonomia e independência em relação a financiamentos internos e externos (Meira & Ramos, 2019).

O financiamento interno pode ocorrer pela alienação de bens da cooperativa (art. 27º, e 77, II, Lei 5.764/71), retenção de parte dos resultados para a formação de reservas (art. 28º, I, II, Lei 5.764/71) e pela retenção das sobras líquidas (art. 4º, VII, Lei 5.764/71). Por sua vez, o financiamento externo se dá pela subscrição dos novos associados (art. 4º, II, Lei 5.764/71), ou por empréstimos e financiamentos (art. 70º, Lei 5.764/71)

Ou seja, as cooperativas devem manter sua autonomia e independência, mesmo quando recebem financiamento público ou privado, sendo essencial que a organização mantenha o seu controle democrático e participação dos membros em decidir onde os recursos serão utilizados.

Meira e Ramos (2019) ressaltam a relação existente entre o princípio da autonomia e independência com a gestão democrática e a intercooperação. Assim, tendo por base o art. 2.º, I da Lei 119/2015, que dispõe sobre a satisfação das necessidades dos membros e suas aspirações económicas sociais ou culturais, o princípio da autonomia aparece em consonância com a gestão democrática, uma vez que são os cooperadores que decidem como fazer a gestão de suas necessidades.

Sendo assim, esse princípio procura manter as decisões da cooperativa entre os seus membros, incentivando a igualdade e a participação ativa nas decisões, criando um ambiente voltado ao bem comum e uma organização económica equitativa e ambientalmente responsável, resultando em uma sustentabilidade a longo prazo.

2.3.5 O princípio da educação, formação e informação

A ACI inclui em seus princípios que “As cooperativas proporcionam educação e formação aos seus membros, representantes eleitos, dirigentes e empregados, para que possam contribuir eficazmente para o desenvolvimento das suas cooperativas. Informam também o público em geral – especialmente os jovens e os líderes de opinião – sobre a natureza e os benefícios da cooperação” (Declaração da ACI sobre a Identidade Cooperativa, 1995).

O princípio da educação, formação e informação possui três importantes vertentes que, segundo Fernández (1995), podem ser divididas em educação e formação (âmbito interno), ocorrendo dentro das cooperativas, e informação (âmbito externo), com uma função promotora e publicitária.

Na mesma linha, Meira (2020c) explica que, para os dois primeiros (educação e formação), os destinatários serão os próprios membros, dirigentes e trabalhadores das cooperativas. Enquanto para o último (informação), o destinatário é a comunidade em que a cooperativa está inserida.

Investir no desenvolvimento económico, social e cultural dos membros e da comunidade, inclusive por meio da educação e formação, incentiva as cooperativas a atuar de maneira responsável e benéfica para a sociedade. A educação cooperativa, além de capacitar sobre o que é a identidade específica das organizações cooperativas, visa qualificar a participação dos cooperados, e desenvolver melhor a organização na qual trabalham. (Schneider, 2003).

No Brasil, a aplicação desse princípio é refletida na obrigatoriedade das cooperativas de promoverem a capacitação contínua de seus associados e colaboradores. A Lei 5.764/71 não menciona explicitamente o princípio da educação, formação e informação. No entanto, o art. 28º do diploma dispõe que as cooperativas são obrigadas a constituir, o FATES, o que será desenvolvido mais adiante.

Esta exigência legal, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, revela uma preocupação com a educação e formação dos cooperados, ao permitir que as cooperativas estabeleçam fundos específicos para esse fim. Assim, por meio de práticas e atividades de formação, voltadas a preparar seus membros para os desafios e oportunidades do mercado, as cooperativas contribuem para o seu crescimento e a sustentabilidade.

Deste modo, a OCB desenvolveu um Manual de Boas Práticas de Governança Cooperativa, fornecendo orientações necessárias para que as cooperativas sejam geridas de forma eficiente, assegurando que o uso dos recursos, incluindo os fundos de reserva, sejam administrados de forma transparente e alinhados com os princípios cooperativos (OCB, 2022).

De igual forma, ocorre em Portugal, quanto à obrigatoriedade da reserva para a educação e formação cooperativas, no art. 97.º, do Código Cooperativo, a saber: “1 - É obrigatória a constituição de uma reserva para a educação cooperativa e a formação cultural e técnica dos cooperadores, dos trabalhadores da cooperativa e da comunidade”.

Outra questão relevante é o dever da educação e formação, como uma condição da aplicabilidade do direito da participação democrática pelos membros. Efetivamente, a educação e formação deverão proporcionar aos seus membros capacitação para poderem contribuir com decisões conscientes e estratégicas (Meira, 2020c).

De outro lado, o princípio da educação, formação e informação também se relaciona com o princípio da adesão voluntária e livre, ao permitir escolhas informadas sobre sua adesão à cooperativa, bem como com o princípio do interesse pela comunidade, ao promover a inclusão, o empoderamento e o desenvolvimento comunitário, cruciais para a sustentabilidade e competitividade de qualquer organização (Delai & Takahashi, 2008; Meira, 2020).

A partir da análise do princípio da educação, formação e informação, se percebe a importância da formação contínua dos membros e comunidade, para a compreensão dos benefícios que são gerados pelas decisões estratégicas dos seus membros. Esse princípio está diretamente ligado à sustentabilidade, na medida que promove práticas responsáveis e alinhadas com os desafios da atualidade.

2.3.6 O princípio da cooperação entre cooperativas

As cooperativas servem mais eficazmente os seus membros e fortalecem o movimento cooperativo, trabalhando com estruturas locais, nacionais, regionais e internacionais. Esse é o entendimento adotado internacionalmente ao princípio, também conhecido como intercooperação (Declaração da ACI sobre a Identidade Cooperativa, 1995).

Diante um mercado altamente competitivo e com grandes concentrações de poder, tem-se na intercooperação a possibilidade de colaboração entre grandes e pequenas

cooperativas, oportunizando o alcance de objetivos em comum, frente a um ambiente em constante mudança.

As organizações em geral não detêm todas as competências necessárias ao seu bom e regular desenvolvimento. Por isso, a intercooperação pode apresentar-se como uma estratégia para um desenvolvimento sustentável, uma vez que, proporciona um intercâmbio de soluções e troca de conhecimentos (Konzen & Oliveira, 2015).

De acordo com o 15º Congresso Brasileiro do Cooperativismo (CBC), foi discutido sobre a importância da intercooperação e, dentre as propostas de orientação, foi elencado a priorização da promoção de eventos que fortaleçam a intercooperação entre diferentes ramos e cooperativas e a ampliação da consciencialização do consumo de produtos e serviços dentro do próprio sistema cooperativista.

As principais vantagens do processo de intercooperação, descritas por Poyatos et al. (2010), estão relacionadas com o fortalecimento do espírito cooperativo, a abertura de novos mercados, a diversificação de produtos e cronogramas e a possibilidade de redução de custos por meio da melhoria no processo de gestão.

Vale destacar que a associação da cooperativa com outras pessoas jurídicas não pode colocar em causa nem a independência nem o controle democrático pelos membros, os quais devem ser preservados. Aponte-se, neste sentido, o art. 8.º, 1, do Código Cooperativo Português (Meira, 2021).

No caso brasileiro, a autonomia e independência também é garantida pela lei, como foi explicado anteriormente, e estabelece que as cooperativas são entidades autônomas, com liberdade de se auto gerir, desde que respeitem os princípios cooperativos (art. 4º, Lei 5.764/71). Além disso, ao prever a formação de federações e confederações, a lei reforça a ideia de autonomia, sem que isso implique perda da sua independência (art. 6º, Lei 5.764/71).

Meira e Ramos (2019) apontam que: “O princípio da intercooperação estimula e autoriza a associação da cooperativa com outras pessoas coletivas de direito público ou de direito privado, desde que seja preservada a autonomia e independência da cooperativa”. Aqui se percebe, que ao trabalhar em conjunto com outras entidades, as cooperativas podem impulsionar o seu desenvolvimento social e económico, de forma mais sustentável,

preservando sua independência, ao mesmo tempo que fortalece a autonomia para a superação de desafios.

Em suma, a intercooperação, o sexto dos sete princípios cooperativistas, é o processo pelo qual as cooperativas cooperam entre si, seja no compartilhamento de fundos e reservas, colaboração de serviços especializados, ou outros, mas sempre com a finalidade do bem comum (Bialoskorski, 2006).

Além disso, a intercooperação permite que as cooperativas se fortaleçam e ampliem seu impacto econômico, social e ambiental. Esse tipo de colaboração entre cooperativas viabiliza um ambiente de compartilhamento de estratégias em sua maneira de gestão, acesso a conhecimento de novos recursos tecnológicos, possibilitando o poder de negociação e impulsionando a adoção de práticas mais sustentáveis.

2.3.7 O princípio do interesse pela comunidade

A ACI elenca o princípio do interesse pela comunidade como o sétimo princípio, afirmando que: “As cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentável das suas comunidades através de políticas aprovadas pelos seus membros” (Declaração da ACI sobre a Identidade Cooperativa, 1995).

No cenário internacional, esse princípio está em conformidade com os compromissos globais de desenvolvimento sustentável (ODS), estabelecido pela Agenda 2030 da ONU, ao adotar políticas que priorizam o bem estar das suas comunidades, contribuindo para os objetivos de erradicação de pobreza, assim como o objetivo de redução das desigualdades e promoção da igualdade de gênero. Além disso, o princípio do interesse pela comunidade também se relaciona com o desenvolvimento de comunidades sustentáveis e resilientes, ao promover uma educação de qualidade e fortalecer a economia local.

A redação da Resolução n.º 56/114 da ONU, sobre Orientações para Criar um Ambiente Favorável para o Desenvolvimento das Cooperativas, reconhece o papel das cooperativas em contribuir para o desenvolvimento social e econômico, incentivando os governos a adotarem políticas que promovam o cooperativismo, e por consequência o desenvolvimento com interesse na comunidade (Assembly General United Nations, 2002).

Sobre a interpretação atual do princípio do interesse pela comunidade pela ACI, Cáceres (2024, p. 587) vai no sentido de “que qualquer conduta que proporcione um benefício,

ainda que mínimo, para um grupo que não seja o dos associados ou para o meio ambiente, parece se enquadrar-se nesse tipo de conduta de interesse da comunidade”.

Isso porque, o princípio do interesse da comunidade não foi traduzido em obrigações concretas, sendo que todas as medidas quanto a sua implementação são de natureza dispositiva (Cáceres, 2024), oferecendo liberdade para que cada cooperativa determine as ações em prol da comunidade, o que pode levar a riscos de que não atuem de forma suficiente ou eficaz.

Nesse sentido, Meira (2020a) refere a íntima relação entre cooperativa e solidariedade, destacando as três dimensões que compõem a solidariedade cooperativa. Em primeiro, a solidariedade intracooperativa, dada a imprescindibilidade do fator económico combinado com o social; em segundo, a solidariedade intercooperativa, materializado no dever de mútua colaboração; e, em terceiro, a solidariedade extracooperativa, consolidado no atendimento dos interesses da comunidade em que as cooperativas estão inseridas.

Com isso, a inter-relação da função social das cooperativas, a solidariedade e o interesse pela comunidade, contribui de maneira significativa para o desenvolvimento sustentável da região onde a cooperativa está inserida, com programas de desenvolvimento locais, parcerias com outras cooperativas ou organizações alinhadas para o desenvolvimento sustentável das suas comunidades.

Alves (2003) ressalta que, ao explicitar o seu interesse pela comunidade, as cooperativas reafirmam o seu compromisso com a sociedade e com o ambiente, além de reforçar os vínculos dos princípios do cooperativismo com a responsabilidade social dessas organizações.

Fernandez et al. (2020) destacam que a cooperativa possui a sustentabilidade enraizada no seu negócio, devido aos seus princípios e valores cooperativistas, que promovem a gestão democrática e ajuda mútua, auxiliando a comunidade e melhorando a qualidade de vida dos cooperados.

Nesse contexto, a Lei 5.764/71, em seu art. 4º, dispõe que a cooperativa terá por finalidade a prestação de serviços aos seus associados, e tem o intuito de garantir o impacto positivo na comunidade, como uma consequência natural do seu funcionamento, pois ao melhorar as condições dos associados, as cooperativas também contribuem para o bem-estar da comunidade.

Como resulta do art. 4º da Lei nº 5.764/71, a cooperativa, não obstante ter como finalidade primeira a satisfação das necessidades dos seus membros (fim mutualístico), na verdade, as atividades que realiza vão para além da satisfação daquelas necessidades, uma vez que, no desenvolvimento de sua atividade, a cooperativa tem de atender também às necessidades da comunidade (Socreppa, 2017).

Igualmente, o art. 7º, da referida Lei dispõe que "as cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados", o que em uma interpretação mais ampla, inclui a promoção do desenvolvimento sustentável da comunidade em que os associados estão inseridos. Portanto, reforçam o princípio do interesse pela comunidade.

Ademais, o princípio do interesse pela comunidade é potenciado pelo princípio da educação, formação e informação, uma vez que este ajuda na capacitação dos membros a liderar iniciativas, que beneficiem a comunidade, incentivando a criar soluções inovadoras para problemas locais, como a geração de empregos, a adoção de práticas que respeitem o meio ambiente, permitindo um impacto positivo nas comunidades.

Nesse sentido, Ruano (2024) descreve que os objetivos do princípio do interesse pela comunidade são por um lado, melhorar o nível educacional da comunidade onde a cooperativa está inserida, para fortalecer a capacitação e conhecimento acerca das suas atividades económicas e, por outro lado, servir para aumentar a consciencialização sobre o modelo cooperativo, melhorando o entendimento da comunidade.

Deste modo, pelo facto de as cooperativas cumprirem uma função social, possuem a responsabilidade de assegurar que o desenvolvimento de suas comunidades, seja económica, social e culturalmente sustentado (Meira, 2020). As cooperativas contribuem para um crescimento económico, alinhado à preservação ambiental e um compromisso com as gerações futuras.

Contudo, a relação entre o princípio do interesse pela comunidade com o desenvolvimento sustentável é não apenas atender às necessidades dos seus membros, mas garantir que a sua comunidade como um todo se desenvolva de forma equilibrada, justa e ambientalmente correta.

CAPÍTULO III – GOVERNAÇÃO COOPERATIVA

3.1 Noção e relevância

De acordo com o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC, 2023), a “Governança corporativa é um sistema formado por princípios, regras, estruturas e processos pelo qual as organizações são dirigidas e monitoradas, com vistas à geração de valor sustentável para a organização, para seus sócios e para a sociedade em geral. Esse sistema baliza a atuação dos agentes de governança e demais indivíduos de uma organização na busca pelo equilíbrio entre os interesses de todas as partes, contribuindo positivamente para a sociedade e para o meio ambiente”.

Muito embora o conceito de governança tenha surgido no contexto das empresas tradicionais, pode ser aplicada a qualquer tipo de organização, inclusive nas cooperativas. Por serem parte relevante da economia brasileira, a governança pode contribuir para aprimorar a administração e os relacionamentos entre os cooperadores, administradores e sociedade, reduzindo possíveis conflitos e riscos (IBGC, 2023).

A governança em cooperativas visa proteger os interesses dos cooperados, tornando a gestão mais transparente e, conseqüentemente, reduzindo os conflitos de interesse, contribuindo para a sustentabilidade (Bortoluzzi et al., 2016). Desta forma, é capaz de alcançar as três dimensões da sustentabilidade, a social, econômica e a ambiental, promovendo também uma gestão democrática (Friedrich et al., 2015; Viana et al., 2018).

Pinto e Reisdorfer (2015, p. 30) definem a governança cooperativa como “o conjunto de processos, políticas, leis e regulamentos que fundamentam a forma como uma cooperativa é dirigida, administrada e controlada, permitindo que seus cooperados assegurem a execução dos objetivos organizacionais”.

Nesse sentido, Miranda e Souza (2019) afirmam que a governança acontece quando, por meio de ações dos dirigentes, são realizadas recomendações com o objetivo de manter e melhorar o valor econômico, social e ambiental da organização, de modo que venham a contribuir para acesso a recursos e melhoria na qualidade da gestão.

Tres et al. (2022) defendem que a utilização de uma governança corporativa transparente melhora a relação com os cooperados, reduz conflitos de interesse que possam comprometer o desenvolvimento da organização e contribui diretamente para a sustentabilidade.

Logo, no contexto da governação cooperativa, a observância do princípio da gestão democrática dos seus membros é não só uma exigência legal, mas também uma necessidade para manter a integridade e a eficácia do modelo cooperativo.

O IBGC (2015) elaborou um Guia das Melhores Práticas de Governança Cooperativa, com o objetivo de fornecer orientações e recomendações para fortalecer a governança nas cooperativas brasileiras, com base na transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa.

A par disso, a OCB (2022) desenvolveu um Manual de Boas Práticas de Governança, enfatizando que a governança cooperativa é um modelo de direção estratégica, fundamentado nos valores e princípios cooperativistas, que estabelece práticas éticas visando garantir a consecução dos objetivos sociais e capaz de assegurar a gestão da cooperativa de modo sustentável em consonância com os interesses dos cooperados.

A adoção da boa prática de Governança na cooperativa tem por finalidades: ampliar a transparência da cooperativa; facilitar o desenvolvimento e a competitividade das cooperativas; contribuir para a sustentabilidade e perenidade do modelo cooperativista; aprimorar a participação do cooperado no processo decisório; obter melhores resultados económico-financeiros; incentivar a inovação e proporcionar a melhoria da qualidade dos serviços ao quadro social, assim como, aplicar a responsabilidade social como integração da cooperativa com a sociedade civil (OCB, 2022).

Verifica-se, portanto, que a boa utilização da governança cooperativa contribui para a construção de boas práticas de gestão, além de favorecer um modelo de organização alinhado com a sustentabilidade. Desta forma, Pinto e Reisdorfer (2015, p. 30-31) destacam que “as boas práticas de governança cooperativa asseguram aos cooperados equidade de tratamento, conformidade legal, transparência e prestação de contas responsável, a fim de que a sociedade cooperativa tenha o seu valor e perenidade aumentados”.

Para tanto, neste capítulo iremos aprofundar os princípios da governança cooperativista, que são elencados como a Autogestão, Senso de Justiça, Transparência, Educação e Sustentabilidade (OCB, 2022, p.14), onde a autogestão é o processo pelo qual os cooperados assumem a responsabilidade pela gestão da cooperativa e a prestação de contas; o senso de justiça indica que os cooperados devem ser tratados com igualdade e equidade; a transparência serve para facilitar o acesso às informações; e a educação e

sustentabilidade têm o intuito de investir na formação de lideranças e contribuir para os aspectos culturais, sociais e económicos.

3.2 Governação autogestionada

A governação cooperativa é uma governação autogestionada, porque são próprios membros da cooperativa que integram os seus órgãos e, ao integrarem os seus órgãos, são eles que decidem, gerem e fiscalizam a cooperativa.

Uma governação autogestionada define-se como o processo pelo qual os próprios cooperados, de forma democrática e por meio de organismos de representatividade e autoridade legítimos, assumem a responsabilidade pela direção da cooperativa e pela prestação de contas da gestão, além de serem responsáveis pelas consequências de suas ações e omissões (Thesing & Souza, 2017).

Para Perius (2001), autogestão é uma forma de gestão nas cooperativas onde a propriedade é comum a todos, o capital é coletivo, a organização interna é democrática e o capital é redistribuído na proporção do trabalho.

A legislação brasileira reconhece a existência de três órgãos obrigatórios para que as organizações cooperativas atuem com o fim na prossecução de seus objetivos. São eles: um órgão deliberativo (Assembleia Geral), um órgão executivo (Conselho de administração e Diretoria), e um órgão de fiscalização (Conselho Fiscal).

Carvalho (2018) explica que os órgãos sociais têm o intuito de garantir a identidade cooperativa em respeito aos princípios cooperativos, especialmente ao princípio da gestão democrática pelos membros, tendo em vista que distingue as competências da sociedade daquelas que decorrem do cooperador.

A estrutura de governança das cooperativas no Brasil, regida pela Lei 5.764/71, por meio do art. nº 38º, disciplina que a Assembleia Geral é o órgão supremo das cooperativas, e tem poderes para decidir e tomar resoluções, pela maioria dos votos. É responsável por fiscalizar e orientar os demais órgãos de gestão (Conselho de Administração e Conselho Fiscal), garantindo que as decisões sejam alinhadas com os princípios e valores cooperativistas.

A Assembleia Geral tanto pode ser ordinária, realizada anualmente, como extraordinária. Ela é composta por todos os seus associados, com direito a participar e deliberar,

independentemente do capital investido, permitindo que decisões como aprovação de contas, eleição de dirigentes e alterações no estatuto, sejam tomadas coletivamente, com uma participação equitativa (Lei n.º 5.764/71).

O órgão de administração, chamado de Diretoria ou Conselho de Administração no Brasil, é regulado pelo art. 47º e seguintes da Lei 5.764/71. Esse é o órgão responsável, por executar as decisões em conformidade com a assembleia geral.

Os membros do órgão de administração são eleitos pela Assembleia Geral, com mandato não superior a 4 (quatro) anos, com obrigação de renovação de 1/3 (um terço) do Conselho de Administração (art. 47º, Lei 5.764/71).

Por meio de estatuto, a gestão atua exclusivamente por meio de diretoria, baseada na repartição de competências em um sistema unitário e singular de gestão, podendo contrair direitos e obrigações em nome da cooperativa. No entanto, pode optar por um modelo bipartido de gestão, fixando, além da diretoria, a existência de um conselho de administração (Neto, 2018).

Outro aspecto, é a possibilidade de o estatuto da sociedade cooperativa vir a instituir outros órgãos de administração, permitindo uma maior autonomia na gestão, conforme as necessidades e estratégias a longo prazo (art. 47º, §1º, Lei 5.764/71).

Os administradores, enquanto no exercício de suas funções, deverão observar os interesses dos membros e da comunidade, respeitando assim os limites para os seus atos (art. 49, Lei 5.764/71). Isso significa que os dirigentes devem atuar de forma ética e responsável, respeitando as normas legais e estatutárias da cooperativa, de forma que suas decisões estejam alinhadas para o benefício coletivo dos cooperados e o bem estar da comunidade.

Maciel et al. (2018) complementam que os membros de órgãos sociais precisam estar comprometidos com a ideologia cooperativista, de modo que as suas funções ocorram com base nos objetivos da cooperativa e dos cooperados, garantindo que todas as suas ações estejam em consonância com os princípios cooperativos.

Por sua vez, o último órgão obrigatório é o Conselho Fiscal, constituído por três membros efetivos e três membros suplentes, eleitos pela Assembleia Geral (art. 56º, Lei 5.764/71). Possui a responsabilidade de supervisionar e fiscalizar a gestão cooperativa, de acordo com a lei e os estatutos e as atividades financeiras da cooperativa.

Ainda, no Conselho fiscal não se permite que o associado, ocupe simultaneamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização (art. 56º, §2º, Lei n. 5.764, 1971). Essa separação é fundamental para que o Conselho Fiscal exerça seu papel de controle e supervisão de forma autônoma, sem conflito de interesses.

Desta forma, o facto de os titulares dos órgãos sociais serem constituídos pelos membros da organização cooperativa assegura o carácter democrático da governação cooperativa, não se desviando da finalidade principal e criando impacto positivo nas comunidades locais por meio da inclusão e solidariedade (Meira, 2020).

3.3 Governação democrática e participada

A governação cooperativa reflete a sua natureza mutualista ao assegurar que os membros controlam democraticamente a cooperativa, podendo participar ativamente na formulação de políticas e na tomada de decisões fundamentais, com base na regra de um membro, um voto (Meira & Ramos, 2014).

A governação cooperativa é marcada pela participação ativa dos seus membros na tomada de decisões e na gestão da cooperativa. Sendo que cada membro tem direito a um voto, independentemente do capital que possui, reforça-se o princípio da igualdade (Neto, 2018).

Franco (2018, p. 155) explica sobre o dever de lealdade intrínseco aos deveres dos cooperados, no exercício ao direito de voto em assembleias gerais da cooperativa, destacando que “essa obrigação de lealdade se traduz no dever de se abster de votar em deliberações nas quais o seu interesse pessoal possa conflitar com o interesse da sociedade”.

A legislação cooperativa brasileira estabelece que cada membro tenha direito a um voto. Na Lei 5.764/71, o art. 42º assim dispõe: “nas cooperativas singulares, cada associado presente não terá direito a mais de 1 (um) voto, qualquer que seja o número de suas quotas-partes”.

Vejamos que, diferentemente do que ocorre com as empresas tradicionais, as cooperativas buscam a satisfação das necessidades dos seus membros, a valorização do ser humano e a preocupação com o bem estar da comunidade. Logo, a cooperativa, em cumprimento à legislação, deve assegurar o direito ao voto, dentro das limitações legais e estatutária,

preservando o princípio da gestão democrática (Manual de Governança Cooperativa, 2016).

Nesse contexto, a OCB (2022) reforça que o objetivo do cooperativismo é o crescimento económico mútuo e sustentável do meio em que está inserido, possuindo o dever de estimular a inclusão social e a participação democrática, oferecendo aos seus cooperados o direito a voto nas deliberações de assembleias.

Além disso, quando necessário para o melhor funcionamento da cooperativa, os estatutos podem atribuir votos plurais, podendo refletir uma representação equilibrada de diferentes categorias de membros, pois garante que nem sócios investidores ou minorias de cooperantes controlem a cooperativa (Garcia et al., 2021).

Conforme o disposto no ordenamento jurídico brasileiro, esta previsão se encontra no art. 4º, inciso V, da Lei 5.764/71, determinando que nas cooperativas de segundo grau o número de votos poderá ser proporcional ao número de associados.

Há, contudo, hipóteses em que está prevista a existência de conflito de interesses, surgindo regras quanto ao impedimento de voto. Os cooperados que ocupem ou tenham exercido cargo de gestão nos órgãos de administração e fiscalização da sociedade não poderão exercer o direito de voto quando se tratar da deliberação da prestação de contas da administração e a fixação da remuneração dos administradores e conselhos fiscais (art. 44º, §1º, Lei 5.764/71).

Do mesmo modo, o associado que venha a estabelecer relação de emprego com a cooperativa fica com o direito de voto suspenso, ficando temporariamente impedido de votar e de ser votado, enquanto não sejam aprovadas as contas do exercício no qual exerceu as suas atividades (art. 31º, Lei 5.764/71).

Destas normas resulta que nas cooperativas não se assiste a uma concentração de poder, tampouco o atendimento a interesses próprios, isso porque promovem a participação igualitária e a justiça nas tomadas de decisões. Por isso, o regime de voto nas cooperativas prioriza a solidez financeira com foco no benefício comum, sendo uma evidência de gestão com um modelo sustentável.

Morais et al. (2020) argumentam que, de acordo com o exercício da democracia e da participação ativa dos cooperados nos processos decisórios, o desenvolvimento

sustentável é percebido como forma de atender aos anseios da comunidade e das necessidades sociais.

O apoio e a participação dos membros fortalecem o interesse coletivo em detrimento dos interesses de grupos isolados que poderiam prejudicar os propósitos fundamentais do cooperativismo, além de promover o desenvolvimento social, a fim de diminuir as desigualdades sociais (Visintin, 2016).

3.4 Governança transparente

A governança transparente envolve conduzir as atividades da cooperativa de maneira aberta, acessível e honesta. O Guia de Governança para as Cooperativas (2015) informa que é direito do cooperado receber todas as informações relativas à operação, gestão, governança e demonstrativos financeiros, orientando para que a divulgação seja completa, tempestiva e igualitária.

Por isso, é muito importante que a cooperativa tenha uma comunicação clara, com uma linguagem acessível aos seus membros, disponibilizando tanto os aspectos positivos, como os negativos, para que os interessados tenham uma exata compreensão da cooperativa (IBGC, 2015).

Segundo Oliveira e Silva (2023), a comunicação eficiente e uma relação de colaboração com os diversos atores envolvidos na governança fortalecem a legitimidade e o estabelecimento de práticas organizacionais eficazes, promovendo um desenvolvimento sustentável e uma geração de valor entre todas as partes envolvidas.

Segundo Neto (2018), as decisões tomadas em assembleias gerais promovem a transparência, ao garantir que todos os membros possam participar ativamente dos processos de deliberações de distribuições, eleições e possam acompanhar o planejamento estratégico.

Pelo art. 44º, inciso I, da Lei 5.764/71, a Assembleia Geral deve discutir e votar as contas dos órgãos da administração, prestando contas juntamente com o parecer do Conselho Fiscal. Essa obrigação da prestação de contas aos cooperados é uma das formas de garantir a transparência na gestão da cooperativa.

O Conselho Fiscal, órgão responsável pela fiscalização das atividades realizadas na cooperativa, deve atuar de forma independente para assegurar a efetiva transparência,

fiscalizando os atos da administração e fornecendo informações aos cooperados (Manual de Boas Práticas de Governança Cooperativa, 2005).

Desse modo, as organizações cooperativas procuram adotar a transparência na gestão dos seus recursos e na prestação de contas das suas atividades. Por meio da divulgação de informações, os gestores demonstram as ações e os resultados económicos e sociais, transmitindo uma maior confiabilidade entre os membros (Lorsch, 2012).

Segundo Meira (2016, p. 300), “o principal objetivo da prestação de contas é o de fornecer informação interna e externamente sobre a gestão da cooperativa e sobre a sua situação patrimonial”. Esse ponto é crucial, para a confiança dos cooperados verificarem o cumprimento das estratégias previamente aprovadas.

No mesmo sentido, Maffioletti e Ferneda (2016) defendem que o princípio da transparência é assegurado quando se têm a disponibilização completa e eficiente das informações, visando criar um ambiente de confiança entre as partes internas e externas à associação.

A prestação de contas está diretamente relacionada à transparência, por ser o meio mais importante para se dar conhecimento das atividades desenvolvidas e o destino dos recursos que foram utilizados. O direito à informação nas cooperativas é essencial para permitir aos associados uma maior clareza na tomada de decisões, bem como para o acompanhamento das atividades da cooperativa (Maffioletti & Ferneda, 2016).

Além disso, a transparência auxilia no alcance da sustentabilidade social, económica e ambiental, uma vez que contribui para uma gestão consciente e promove a gestão democrática, assegurando os interesses dos cooperados à medida que atua para tornar a cooperativa um empreendimento sustentável (Tres et al., 2022).

De modo geral, ao adotar uma governança transparente, a cooperativa consegue dar visibilidade dos seus atos e planeamento estratégico, além de transmitir uma maior credibilidade para os seus cooperados e mercado, melhorando as parcerias e os seus investimentos que possam vir a potenciar o crescimento sustentável economicamente, socialmente e ambientalmente.

3.5 Governação e a responsabilidade social da empresa

A governança cooperativa enfatiza a participação democrática dos membros na tomada de decisões, o que a diferencia das empresas tradicionais, onde há a concentração do poder em sócios majoritários. Logo, essa estrutura de governança alinha-se à responsabilidade social da empresa, uma vez que as cooperativas priorizam o bem estar dos membros e da comunidade ao invés do lucro (Magalhães, 2019).

A responsabilidade social das empresas (RSE) inclui aspectos económicos, legais, éticos e as expectativas da sociedade em um determinado período de tempo (Carroll, 1979). Esse conceito abrange a postura ativa e responsável das organizações, em reconhecer o seu papel enquanto agentes que promovem um equilíbrio entre o desempenho económico, social e ambiental ao longo do tempo.

O mercado tem se tornado cada dia mais competitivo, fazendo com que as cooperativas sintam a necessidade de se adequar a ele, procurando se adaptar às exigências atuais de modo a garantir sua sobrevivência e a continuação do valor social aos seus membros e comunidade (Busller et al., 2017).

A este propósito, Silva et al. (2013, p. 160) destacam que “As organizações sustentáveis são aquelas que desenvolvem suas práticas e estratégias gerenciais a fim de serem economicamente viáveis, mantendo-se competitivas no mercado, produzindo de maneira a não agredir o meio ambiente e contribuindo para o desenvolvimento social da região e do país onde atuam.”

Em uma perspectiva social, além das obrigações legais a que uma organização está sujeita, também se deve levar em conta o seu impacto na comunidade e no meio ambiente, reconhecendo que as empresas e cooperativas tem um papel importante no desenvolvimento sustentável, além das suas funções económicas (Magalhães, 2019).

A RSE adota um compromisso com seus membros e comunidade em que está inserida, respondendo aos seus anseios e necessidades, além de se preocupar com a educação e formação dos seus gestores e associados (Alves, 2003).

Por essa razão, nas cooperativas, a RSE não possui uma natureza voluntária, tendo em vista que, devido ao quadro legal cooperativo e ao facto de ter que obedecer ao princípio do interesse pela comunidade, existe um dever jurídico de se atentar as necessidades dos seus membros e pautar as suas atividades para um desenvolvimento sustentável das suas comunidades (Meira, 2013b).

Vale destacar que uma cooperativa atenta às transformações socioambientais, entende a importância da responsabilidade social para a execução das boas práticas de governança, isso porque ao contribuir com o desenvolvimento sustentável não é só possível melhorar o crescimento econômico, como também a reputação perante os parceiros e a comunidade (Busller et al 2018).

Contudo, no contexto da governação cooperativa, trataremos dos chamados novos princípios no que se refere à responsabilidade social. Estes princípios, como veremos, estão alinhados com as dimensões da sustentabilidade (econômica, social e ambiental), de que tratamos neste trabalho. Tais princípios são o princípio da sustentabilidade empresarial, o princípio da igualdade cooperativa, o princípio da igualdade de gênero e o princípio do fomento e da qualidade.

Sánchez (2024), ao falar sobre o princípio da sustentabilidade corporativa e ambiental, relaciona-o com o sétimo princípio da ACI, o princípio do interesse pela comunidade, no qual além da preocupação com as necessidades dos seus membros, a cooperativa deverá também atuar de forma responsável ao tomar as suas decisões, tendo em conta o território em que está inserida.

Esse princípio significa o atendimento das necessidades internas de seus membros e, sobretudo, a preocupação com a comunidade. Sánchez (2024, p. 619), ao discorrer sobre o princípio, diz: “importa que haja um equilíbrio entre a satisfação dos objetivos econômicos e a satisfação dos objetivos sociais”.

No ordenamento jurídico brasileiro, encontramos a essência do princípio da sustentabilidade corporativa e ambiental no art. 4º, inciso VII, ao dispor das sobras líquidas do exercício, onde se percebe a importância de práticas de gestão que venham a garantir a viabilidade econômica a longo prazo, essencial para a sustentabilidade empresarial. Ainda, a promoção da melhoria das condições econômicas, sociais e culturais também garantem a sustentabilidade, pois foca no bem-estar dos associados e da comunidade.

Quanto ao princípio da igualdade cooperativa, conforme explica Ruano (2024, p. 654), “a igualdade é materializada tanto na aplicação do atual terceiro princípio cooperativo de “participação econômica dos membros”, quanto no segundo deles, o de “controle democrático dos membros”.

Portanto, ao garantir que todos os membros da cooperativa, independentemente de sua situação econômica ou do capital investido, possuam participação e poder de decisão iguais, o princípio da igualdade é resguardado no âmbito cooperativo.

Para além disso, na Declaração sobre a identidade cooperativa, a igualdade é apresentada como um princípio, relacionando-se com o princípio da adesão voluntária e aberta, pois estabelece que qualquer pessoa que cumpra os requisitos legais e estatutários pode se associar à cooperativa, sem discriminação (art. 4º, I, Lei 5.764/71).

Outro princípio, muito importante para as relações do movimento cooperativo tem a ver com a igualdade de gênero. Ruiz (2024) trata desse princípio, no sentido de que a sua implementação resultaria em ações positivas que promoveriam e acelerariam a igualdade efetiva entre homens e mulheres.

Entretanto, essa preocupação com a igualdade de gênero nem sempre se reflete fielmente na prática cooperativa, a Assembleia Geral da ACI, realizada em 29 de junho de 2021, incluiu o termo gênero no primeiro princípio: “Associação voluntária e aberta. As cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas capazes de utilizar seus serviços e dispostas a aceitar as responsabilidades de membro, sem discriminação de gênero, social, racial, política ou religiosa” (Teixeira, 2022).

Cabe destacar que, no mesmo documento, a ACI estabeleceu a meta de promover a igualdade entre homens e mulheres em todas as tomadas de decisão e atividades dentro do movimento cooperativo.

A OIT demonstra compromisso internacional com a promoção da igualdade de gênero no âmbito laboral. Por meio da Convenção nº 100, de 1951, uma das primeiras resoluções na área, combate-se a discriminação salarial baseada no gênero, e a Convenção nº 111, de 1958, incentiva os Estados – Membros a desenvolver e implementar políticas públicas que eliminem a discriminação no emprego (OIT, 1951).

O Brasil, seguindo os padrões internacionais, no que tange aos direitos fundamentais, dispõe, em seu art. 7º, da Constituição Federal, a proibição de qualquer tipo de discriminação no ambiente de trabalho, seja por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

No que tange à legislação cooperativista brasileira, vemos a incorporação deste princípio quando se fala em inclusão e participação democrática, tanto na admissão, como na

tomada de decisões, elegíveis a todos os membros sem distinção (art. 29º e art. 38º, da Lei 5.764/71).

Outrossim, o princípio da adesão voluntária e livre promove práticas e valores que fortalecem as comunidades e garantem a inclusão social. E ao promover a inclusão, as cooperativas oferecem aos seus associados a oportunidade de competir com grandes empresas por meio de uma gestão conjuntamente profissionalizada (Junior, 2020).

Por fim, no princípio à promoção do emprego estável e de qualidade, se visa garantir que o trabalho não seja apenas uma fonte de renda, mas também uma forma digna e sustentável daqueles que o exercem.

Além disso, de acordo com as Notas de Orientação para os Princípios Cooperativos publicados pela ACI, prevalece o entendimento de que, nas organizações cooperativas, o capital está a serviço das pessoas e do trabalho. Assim, o capital se constitui em um meio para que os membros e comunidade possam atingir objetivos sociais e económicos (ACI, 2015).

Conforme definido pela OIT, a promoção do trabalho digno está diretamente relacionada com os princípios e práticas das cooperativas. A promoção de condições de trabalho de qualidade permite que os cooperados não apenas trabalhem em um ambiente saudável, mas assegura a liberdade de participação nas decisões e igualdade de oportunidades de trabalho, sem discriminação. Além disso, contribuem para que os membros sejam motivados e impulsionem ainda mais o crescimento económico da organização cooperativa (Meira et al., 2024).

Ainda, os ODS, estabelecidos pela ONU, relativamente ao trabalho digno e crescimento económico (ODS 8), visam alcançar emprego pleno, produtivo e digno para todos. Por essa razão, se torna fundamental promover políticas que se atentem para a criação de empregos de qualidade, em consonância com a produtividade e eficiência dos recursos que se quer alcançar.

Por fim, embora a lei não menciona especificamente os princípios acima citados, estes são importantes para que as cooperativas os incluam nas características distintivas de cada atividade realizada, priorizando tanto a sua estrutura organizacional quanto o seu funcionamento.

CAPÍTULO IV – REGIME ECONÓMICO

4.1 Noções preliminares

O regime económico das cooperativas distingue-se do modelo capitalista tradicional, dado que a estrutura económica deve promover a democracia e a participação equitativa dos seus membros, para a promoção do interesse dos cooperadores, prosseguindo um fim mutualístico e não lucrativo. De facto, o regime económico das cooperativas tem um carácter específico em suas normas e, além de tudo, deve obedecer aos princípios cooperativos, quanto à forma de organização e a distribuição dos seus resultados, promovendo um equilíbrio entre a viabilidade económica e a finalidade social das cooperativas (Vasconcelos, 2006).

Com isso, por meio da identificação da eficácia financeira das cooperativas, pode-se mensurar em que medida foram satisfeitos os interesses dos membros. Essa eficiência, segundo Meira (2009), obedece a um conjunto de regras que decorrem dos princípios e valores cooperativistas.

Ainda, como bem destaca Meira (2009), essa eficácia cooperativa pode ser avaliada pela capacidade das cooperativas em assegurarem a sua sobrevivência no mercado. Isso importa em aferir se houve a satisfação das necessidades dos membros, se os recursos aplicados tiveram efeitos, ou se foram reduzidos de acordo como a atividade desenvolvida.

Logo, o regime económico não se limita aos recursos financeiros, especialmente quando estamos falando das organizações cooperativas, que possuem uma estrutura diferenciada e exprimem em sua identidade valores e princípios, como a equidade, solidariedade e promoção do desenvolvimento local.

Para uma compreensão mais detalhada do regime económico das cooperativas, três componentes fundamentais serão analisados a seguir: o capital social, distribuição de resultados, os fundos obrigatórios, bem como o desligamento e liquidação.

4.2 Capital social

Nas cooperativas, o capital social é formado a partir das contribuições financeiras de seus cooperados, contribuindo para o funcionamento da cooperativa e viabilizando suas atividades e investimentos.

Nas organizações cooperativas, o capital sempre estará a serviço dos seus associados na prossecução da sua finalidade, como um instrumento para se alcançar os objetivos, não prevalecendo a ideia das sociedades tradicionais, em que o capital se sobrepõe ao indivíduo (Cunha, 2021).

Nesse sentido, “o capital social não é um elemento essencial nas cooperativas, mas meramente instrumental, não desempenhando eficientemente as funções de garantia, de produtividade e de organização que lhe são tradicionalmente atribuídas” (Meira, 2015, p.49).

No caso brasileiro, o legislador incluiu o capítulo IV para dispor sobre o capital social, consagrado no art. 24º e seguintes, da Lei 5.764/71, abordando diversos aspectos importantes sobre a sua constituição e funcionamento.

É importante ressaltar a intransmissibilidade da figura de cooperado, ou seja, a legislação cooperativa estabelece a não transmissão das cotas do capital sem o consentimento da cooperativa, devendo ocorrer somente mediante assinatura de termo, conforme a designação do estatuto (art. 26º, Lei 5.764/71). Isso possibilita um controle na busca pelo bem coletivo sobre o capital.

Outra característica distintiva do capital social de outras organizações é a ausência de fins lucrativos. Embora as cooperativas sejam capazes de produzir excedentes económicos, o seu objetivo principal não é gerar lucro, mas satisfazer as necessidades dos seus membros, sendo vedado quaisquer vantagens ou benefícios que descaracterizem a sua natureza económica.

Por essa razão, o capital social não desempenha uma função de remuneração, mas sim de uma contribuição, que confere o acesso do cooperado aos serviços que a cooperativa oferece, a aquisição de bens necessários a realização do objetivo social e o financiamento das despesas que houverem (Pereira & Tannous, 2018).

Entretanto, por força do art. 1.094, inciso VII, da Lei 10.406/2002, o capital social pode ser remunerado, de forma limitada, nos termos estabelecidos pelos estatutos. Falamos da possibilidade de o cooperador receber os juros fixos, não superiores a 12% ao ano, conforme disposição do art. 24º, §3º, da Lei 5.764/71, consistindo na única remuneração que virá a receber por contribuir com o capital social (Pereira & Tannous, 2018).

Nesse caso, essa prática traduz a noção de que o capital social é meramente instrumental, para o funcionamento da cooperativa e sua estrutura organizatória. Se justifica pelo facto de a cooperativa possuir um escopo mutualístico, em satisfazer a necessidade dos seus cooperados, por meio da participação nas atividades, resultando nessa instrumentalidade (Meira, 2015).

Portanto, ao ingressar na cooperativa, os cooperadores comprometem-se a subscrever e realizar contribuições de capital, que serão necessariamente limitadas, por força obrigatória do art. 4º, III; e 24º, §1º, da Lei 5.764/71. Ainda, o capital social será subdividido em quotas-partes, sendo que o valor unitário não pode ser superior ao maior salário mínimo vigente no país, mediante prestações periódicas (art. 24º §1º; 25º, da Lei 5.764/71).

Esses dispositivos contribuem para a preservação do caráter democrático da gestão das cooperativas, assegurando que, independentemente do montante investido, as decisões continuem a serem exercidas por todos os membros, com base na regra “um membro, um voto”.

Isso porque quando todos os cooperados participam nas decisões evita-se a concentração de poder por uma ou mais pessoas, dentro da cooperativa, o que garante uma certa segurança nos interesses de todos e permite uma distribuição equitativa dos recursos produzidos.

De acordo com Meira (2023) quanto ao requisito da contribuição para o capital social, prevalece a ideia da equidade, que se apresenta como essencial para a preservação dos valores e princípios cooperativos e do primado da pessoa sobre o capital, o que se reflete tanto no processo de admissão, no diz respeito ao teto mínimo de contribuição, quanto na gestão da cooperativa, quando se fala no direito à participação e decisões.

Quando da aquisição da entrada do cooperador, todos os membros têm direitos iguais, tanto no que diz respeito à gestão democrática, quanto à participação nos resultados, justamente pelo facto de que as cooperativas assentam na ideia de equidade, da qual resulta um equilíbrio do poder económico dos seus membros (Meira, 2023).

Uma outra particularidade ao modelo cooperativo reside na chamada variabilidade do capital (art. 4º, inciso II, da Lei 5.764/71), que decorre da livre entrada e saída dos

cooperados na cooperativa, por força do princípio da adesão voluntária e livre, e resulta no aumento e diminuição das quotas subscritas.

O direito ao reembolso das contribuições para o capital social dos cooperados é uma consequência natural do princípio cooperativo da adesão voluntária e livre e a razão da variabilidade do capital (Meira, 2016, p. 329).

Em termos de reembolso das contribuições para o capital social, a legislação brasileira impõe três hipóteses para a sua ocorrência: a demissão, a eliminação e a exclusão (art. 21º, inciso III, Lei 5.764/71).

Tenha-se em conta que, nas cooperativas, se adota a disposição do princípio da adesão voluntária e livre, permitindo o ingresso de todos aqueles que preencham os requisitos e as condições estabelecidas, incentivando o ingresso de associados (art. 4º, inciso I, e 29º, da Lei 5.764/71). Por outro lado, existe o direito de o cooperado desligar-se a qualquer tempo, configurado como a livre demissão (art. 24º, §4º, da Lei 5.764/71).

E essa demissão importa no reembolso do capital integralizado, impactando diretamente no capital acumulado, especialmente se não houver reservas financeiras adequadas para essas saídas.

Nesse sentido, Meira (2009) aponta que o direito de demissão dos membros pressupõe a sua livre saída, podendo ter um impacto financeiro negativo nas cooperativas ou até mesmo comprometer o seu financiamento ou a sua sustentabilidade.

Outra hipótese de direito ao reembolso do das contribuições de capital é a eliminação, prevista no art. 33º da Lei 5.764/71, e que ocorre quando o cooperado viola a lei ou os estatutos cooperativos, rompendo com a relação societária (Leonardo, 2018).

Relativamente às situações de falecimento do cooperador, dissolução da pessoa jurídica, incapacidade civil e inobservância aos requisitos de ingresso, a lei prevê a possibilidade de exclusão do cooperado (art. 35º, Lei 5.764/71), tendo como consequência o reembolso do título de capital.

Na hipótese de dissolução da cooperativa, o reembolso da quota-parte também aparece, devendo se proceder à devolução de capital aos cooperados, limitado ao valor das quotas-partes (art. 73º, Lei 5.764/71).

O estatuto social da cooperativa é que define as regras específicas sobre o reembolso das quotas- partes, como prazos, condições e eventuais deduções, tendo que ter a aprovação da assembleia geral (art. 21, inciso III, Lei 5.764/71). Desta forma, cada entidade poderá flexibilizar de acordo com a realidade dos seus cooperados.

Além disso, antes do reembolso serão deduzidas quaisquer obrigações financeiras que o cooperado tenha com a cooperativa. E a transferência se dará por meio do livro de matrículas (art. 26, e 27, da Lei 5.764/71).

Desta forma, o capital social é importante para proteger a sustentabilidade económica da cooperativa, para a sua formação e, para garantir a primazia da propriedade coletiva em detrimento do capital (Souza, 2018).

4.3 Fundos obrigatórios

Como as cooperativas precisam manter um equilíbrio em sua estabilidade financeira, não podem se apoiar apenas no capital social, tendo em vista a sua variabilidade, o que pode comprometer a continuidade dos serviços da organização. Levando isso em conta, uma solução possível é a estipulação de fundos obrigatórios.

A legislação cooperativa contempla os fundos obrigatórios, constituídos pela reserva legal e a reserva para a educação e formação das cooperativas, para atenuar os efeitos da variabilidade do capital cooperativo (Meira, 2011).

No ordenamento jurídico brasileiro, as reservas obrigatórias (fundo de reserva legal e o FATES) constituídas pelas sobras líquidas do seu exercício. O fundo de reserva na proporção de pelo menos 10% (dez por cento), e o FATES em 5% (cinco por cento), é o que dispõe do art. 28º, inciso I e II da Lei 5.764/71.

Esses fundos tem a função de garantir a sustentabilidade económica e estabilidade das cooperativas. Ao passo que o fundo de reserva é destinado à reparação de perdas e ao atendimento do desenvolvimento das atividades da cooperativa, enquanto o FATES serve para financiar programas de capacitação e ações de responsabilidade social aos cooperados (Cançado & Gontijo, 2004).

O legislador ainda prevê que a cooperativa poderá criar outros fundos para fins específicos, competindo à assembleia geral fixar o modo de formação, aplicação e

liquidação (art. 28.º §1º, da Lei 5.764/71), essencial para acompanhar as diferentes demandas e atender as necessidades reais dos seus cooperados.

Uma das particularidades do regime jurídico das cooperativas, consiste na existência de um património irrepartível, durante a existência da cooperativa, ou no momento da sua liquidação, que consiste nas reservas obrigatórias (reserva legal e pela reserva de educação e formação cooperativas) e, eventualmente, em outras reservas constituídas com resultados provenientes de operações com terceiros (Meira, 2019).

Donário (2013) aponta a característica das reservas obrigatórias serem irrepartíveis, não podendo ser divididas entre os seus cooperados, sendo de uso exclusivo para ressarcir possíveis perdas no decorrer do exercício.

A impossibilidade de se repartir as reservas obrigatórias é um elemento fundamental para obrigar a cooperativa a reinvestir os fundos no seu crescimento, pois se pudessem ser divididos comprometeria a aptidão da cooperativa em se manter, inovar e expandir em suas atividades, o que comprometeria a sua missão a longo prazo.

O regime da reserva legal se destina a cobrir eventuais perdas, evitando que essas perdas incidam sobre o capital social mencionado e, implique na redução dos investimentos da cooperativa (art. 28º, inciso I, da Lei 5.764/71).

Segundo Meira (2015) a função da reserva legal é assegurar os credores sociais e atuar como a primeira linha de defesa do capital social, prevenindo que as perdas resultantes da atividade da cooperativa afetem diretamente o capital social, resultando em sua diminuição.

A reserva para a educação e formação nas cooperativas, que no Brasil é designada de FATES, deriva do quinto princípio cooperativo, estabelecido pela ACI (princípio da educação, formação e informação), e visa o desenvolvimento educacional e social dos seus cooperados, familiares e comunidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, o FATES apresenta-se como um mecanismo destinado a financiar atividades de orientação, treinamentos e formações, bem como ações voltadas ao bem-estar. Segundo Arrigoni (2000), o FATES constitui a evidência de que a entidade cooperativa tem em sua essência uma função social e que seus resultados económicos são destinados a oportunidades e melhores condições aos seus associados e comunidade, que são a razão do movimento cooperativista.

Como bem pontua Siqueira e Pomim (2023) a educação e formação estão intrinsecamente ligadas ao combate à desigualdade social, pois é somente pelo acesso a meios de conhecimento e educação, que determinados grupos sociais, obtém oportunidades.

O mesmo ocorre com membros e comunidade ligadas ao cooperativismo, ao se disponibilizar práticas de consciencialização relativamente sobre a estrutura, funcionamento e importância do setor junto às comunidades, é possível demonstrar a capacidade de transformações económicas e sociais, que uma cooperativa pode vir a oferecer.

O FATES promove a formação de líderes com foco no desenvolvimento de estratégias que fortaleça o cooperativismo, e ao mesmo tempo desenvolve soluções para desafios atuais e futuros na consecução dos objetivos das cooperativas. Desta forma, os membros tendem a formar parcerias com outras cooperativas, estabelecimentos de ensino e entidades públicas ou privadas, alinhando-se ao princípio da cooperação entre cooperativas (Siqueira & Pomim, 2023).

Um importante exemplo de educação e formação no cooperativismo brasileiro é a existência do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), que tem como objetivo promover a capacitação e o desenvolvimento profissional dos seus colaboradores e dirigentes, com atividades voltadas ao fortalecimento do cooperativismo, serviços educacionais e programas de treinamento (OCB, 2024a).

Os membros das cooperativas, ao terem acesso à educação, disponibilizado pelo fundo legal de formação e educação, conseguem ter um empoderamento em suas decisões que, por sua vez, refletem nas decisões para o desenvolvimento social, económico e ambiental das comunidades (Siqueira & Pomim, 2023).

A formação deste tipo de reserva indica que uma cooperativa não é apenas uma entidade económica, mas também uma entidade com objetivos pedagógicos e sociais, financiando atividades que vão além da satisfação dos interesses individuais dos seus membros, podendo gerar impactos económicos imediatos e a longo prazo (Meira, 2015).

4.4 Distribuição de resultados

As diferenças entre as cooperativas e as demais sociedades podem ser explicadas em parte pela própria origem do instituto jurídico, que está alinhada com os ideais de bem comum e, pela sua ausência de finalidade lucrativa.

A definição de sociedades cooperativas empregada pelo regime jurídico brasileiro, no art. 3º, da Lei 5.764/71, é taxativa e dispõe: “Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”, fazendo referência expressa na ausência do objetivo de lucro.

Nessa linha, o fim da cooperativa não é a obtenção de lucros para os repartir, mas sim maximizar a vantagem que os membros retiram das atividades realizadas com a cooperativa ou por meio dela (Meira, 2020).

Entretanto, isso não implica que a cooperativa seja impossibilitada de obter resultados positivos, porque isso acontece por meio da repartição das sobras, segundo o critério da proporcionalidade nas transações realizadas na cooperativa, estando em consonância com a colaboração mútua (Franco, 2018).

Como bem explicado por Hey et al. (2015) as sobras são os frutos do desenvolvimento das atividades econômicas da cooperativa. Além disso, afirma que os resultados das cooperativas são intangíveis, pois o real resultado é a satisfação dos serviços aos seus associados.

Franco (2018) explica que os membros contribuem para o exercício das atividades econômicas, que constituem o objeto social da cooperativa, e conjuntamente usufruem dos benefícios que lhes é proporcionado sob a forma de serviços, bens e outras utilidades econômicas.

Em seguida, ocorre a distribuição diretamente aos cooperados, de acordo com a participação econômica de cada um nas atividades da cooperativa. Isso significa que os cooperados que mais utilizam os serviços ou produtos da cooperativa recebem uma parte maior das sobras, em conformidade com a equidade.

Sendo assim, é possível o retorno das sobras líquidas do exercício, após a dedução de todas as despesas e quaisquer outras obrigações financeiras que a cooperativa venha a ter, resultando na restituição ao cooperado de excedentes, desde que não haja deliberação em contrário da assembleia geral (art. 4º, inciso VII, da Lei 5.764/71).

Essas sobras representam o resultado positivo da cooperativa ao final de um exercício social, além de que parte desses resultados são destinados aos fundos obrigatórios, antes de qualquer distribuição aos cooperados (art. 44, inciso II, da Lei 5.764/71).

Por essa razão, a constituição do FATES, com as sobras líquidas do exercício, resulta no reinvestimento dos associados, promovendo o desenvolvimento contínuo da cooperativa e da sua comunidade.

Ao destinar parte dos excedentes/sobras aos fundos obrigatórios e promover a distribuição do restante, de acordo com o envolvimento dos associados, as sociedades cooperativas garantem que os ganhos produzidos pelos membros retornem aos seus membros, fortalecendo sua estrutura financeira e demonstrando segurança para a comunidade para lidar com os desafios futuros e fomentar o desenvolvimento sustentável.

Ainda, embora o objetivo principal das cooperativas seja atender as necessidades dos seus membros, a operação com não associados é permitida, para que as cooperativas possam expandir suas operações, o que pode ser vantajoso em termos económicos.

Nesse sentido, são facultados às cooperativas agrícolas e de pesca adquirir produtos com não associados (art. 85, Lei 5.764/71). De outro lado, as cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que atenda aos objetivos sociais e estejam em conformidade legal (art. 86, da Lei 5.764/71).

Tendo em conta isso, o art. 87º, do mesmo diploma legal, estabelece que as cooperativas devem contabilizar em separado os resultados das operações com não associados, e terão em conta o FATES, ou seja as receitas geradas não serão distribuídas entre os cooperados, mas serão reinvestidas na cooperativa.

Nesse sentido, essas operações propõem um alinhamento com a colaboração mútua e com a solidariedade, destinando-se para o enfrentamento de crises e dificuldades, e ao mesmo tempo, proporcionando capacitação dos seus cooperados e investimentos na comunidade, ao destinar parte de seus resultados aos fundos obrigatórios.

O carácter mutualista das cooperativas tem a finalidade da satisfação dos seus membros, que participam das atividades e recebem por contrapartida, os resultados de forma equitativa e justa (Souza, 2018). Significa que o objetivo da cooperativa não é gerar lucro, mas sim atender a necessidade dos seus membros, para que sejam beneficiados pela sua participação, promovendo um equilíbrio social e económico.

4.5 Dissolução e liquidação

Segundo Maffioletti (2018), a dissolução representa um novo momento da sociedade, resultando no encerramento da atividade social por causas dissolutórias, de pleno direito ou por força de decisão judicial, e logo após se procede a liquidação que ocorrerão pelos sócios, por via administrativa ou judicial.

Essa descrição se confirma pelo capítulo XI, da Lei 5.764/71, que regula a matéria, especificamente pelo art. 63º, que identifica as causas da dissolução, e o art. 68º na demonstração das obrigações dos liquidantes para os procedimentos adequados para a liquidação.

Uma gestão adequada dos processos de dissolução e liquidação é essencial para a sustentabilidade económica das organizações cooperativas, tendo em vista que, quando realizada de maneira transparente e eficaz, se evita o desperdício dos recursos e desigualdades, mantendo a sua finalidade.

O art. 68º, inciso VI, da Lei 5.764/71, disciplina como uma das obrigações do liquidante, “realizar o ativo social para saldar o passivo e reembolsar os associados de suas quotas-partes, destinando o remanescente, inclusive os fundos indivisíveis, ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A”.

Um ponto importante a ser destacado em relação ao reembolso do remanescente, é que o art. 1.094º, inciso VIII, da Lei 10.406/2002, dispõe sobre a indivisibilidade do fundo de reserva, mesmo em caso de dissolução.

Isso acontece porque há a impossibilidade de distribuição de um património residual, que se deriva da função social da cooperativa, em que é chamada a cumprir, e que implica que após a liquidação, esse património se destine à promoção do cooperativismo (Meira, 2020a).

Esta impossibilidade de distribuir o património residual, em caso de liquidação, deriva da função social que a cooperativa é chamada a cumprir e que implica que o seu destino, após a liquidação, seja a promoção do cooperativismo

Essas normas asseguram que, após deduzidas as dívidas e o reembolso aos cooperados, o remanescente seja direcionado ao fomento do desenvolvimento da cooperativa, refletindo a preocupação do legislador em garantir que o movimento cooperativo, mesmo após o encerramento das atividades, beneficie os seus cooperados e comunidade, garantindo uma sustentabilidade a longo prazo.

Assim, na cooperativa não se fala em lucros finais ou de liquidação, como ocorre nas sociedades comerciais, pois uma parte do patrimônio não é dividida, sendo destinada ao fomento do modelo cooperativo (Meira, 2011).

Meira e Ramos (2023, p. 537) explicam os fundamentos da irrepartibilidade, defendendo que deriva do princípio da devolução desinteressada, diante o facto da cooperativa não ter uma finalidade lucrativa, traduzida na acumulação de capital, para depois ser distribuído entre os membros, mas o de construir um património coletivo que possa beneficiar os atuais e os futuros membros da cooperativa e, em caso da dissolução desta, o movimento cooperativo.

Além disso, a indivisibilidade do fundo obrigatório e a impossibilidade de repartir o remanescente entre os cooperados ilustram o princípio da função social das cooperativas, de não acumular lucros, mas sim favorecer os cooperados atuais e os que virão a se juntar à cooperativa.

Como vimos, o processo de dissolução envolve todo um processo estratégico e de organização, se utilizando do reinvestimento dos fundos obrigatórios e remanescentes em favor da comunidade, na adoção de práticas que respeitam o meio ambiente, favorecendo a promoção da sustentabilidade no desenvolvimento local.

**CAPÍTULO V – REFLEXÕES ACERCA DO CONTRIBUTO DA LEI
5.764/71 PARA AS DIFERENTES DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE**

5.1 Contributo da Lei 5.764/71 para a dimensão social

Pelo estudo desenvolvido a dimensão social da sustentabilidade é encontrada especialmente nos princípios cooperativistas da adesão voluntária e livre, a gestão democrática e a educação, formação e informação. Ao definir que as cooperativas não possuem a finalidade de lucro e são baseadas na colaboração e solidariedade, a legislação incentiva um ambiente de inclusão social e igualdade.

A Lei 5.764/71 trata da dimensão social quando assegura o caráter democrático, a igualdade e equidade nas decisões, Isso é corroborado pela organização dos seus órgãos sociais, a qual é composta exclusivamente por seus membros. Essa estrutura dentro das cooperativas garante que os interesses individuais não se sobreponham aos coletivos.

Além disso, as cooperativas garantem novamente a igualdade aquando do seu processo de tomada de decisões, na disposição “um membro, um voto”, previsto no art. 42º da Lei 5.764/71, independentemente do capital investido, favorecendo a participação ativa e justa nos processos decisórios. Assim, a forma de regime de voto contribui para atender as reais necessidades dos seus membros e comunidade, ao envolver os membros nos processos decisórios, garantindo que os investimentos representem os interesses comuns, o que acaba por alinhar-se com a dimensão social da sustentabilidade.

Outro contributo da referida lei para a dimensão social da sustentabilidade é o disposto no art. 4º, incisos I e IX, que permite a entrada na cooperativa de qualquer indivíduo, independente da sua situação financeira, sem qualquer discriminação de raça ou sexo, promovendo a justiça social e a diminuição das desigualdades.

Além disso, o FATES, disposto no art. 28º da Lei 5.764/71, reforça a dimensão social das cooperativas ao prever recursos para o financiamento de formações aos seus associados e o território/comunidade em que a cooperativa está inserida, fomentando o cooperativismo e a justiça social. Esse compromisso com a educação e formação contribui, significativamente, para o empoderamento dos membros ao tomar decisões mais assertivas, além de colaborar para a criação de uma cultura de união de experiências e recursos para objetivos comuns.

Assim, as cooperativas por meio do seu enquadramento legal têm as condições necessárias para atravessar desafios de ordem social, que integram a dimensão social da sustentabilidade. Possuem a capacidade de fomentar a igualdade social, promover a

inclusão, garantindo a participação democrática dos seus membros e a participação ativa nos processos decisórios.

5.2 Contributo da Lei 5.764/71 para a dimensão económica

Ao promover a participação democrática nos processos decisórios e a distribuição equitativa e justa dos recursos, com base na movimentação das operações da cooperativa, a Lei 5.764/71 fornece um contributo bastante robusto para a dimensão económica. A referida lei, no art. 3º, pontua que as cooperativas são entidades sem fins lucrativos, cuja finalidade é melhorar as condições económicas dos seus membros, criando valor económico aos seus associados.

É de se ressaltar que, da análise do estabelecimento do papel meramente instrumental do capital social, pode-se afirmar a equidade do movimento cooperativo, que se apresenta como um modelo de primado da pessoa sobre o capital. Isso se reflete tanto no processo de admissão (art. 29º, Lei 5.764/71), na contribuição mínima do capital (art. 24º, Lei 5.764/71), quanto no direito à participação e decisões.

Frisa-se que o processo de fiscalização e demonstração das contas (art. 56, Lei 5.764/71), vai de encontro com os interesses da comunidade ao acompanhar a administração responsável dos recursos e os impactos das tomadas de decisões, que vão além dos interesses económicos. A transparência na governança permite aumentar a confiabilidade no movimento cooperativo por parte dos seus associados, parceiros e comunidade, que por sua vez, adquirem uma maior clareza na tomada de decisões por meio das informações que impactam diretamente nos resultados económicos.

Além disso, a previsão dos fundos obrigatórios (art. 28, I e II), denominados de Fundo de reserva e o FATES, evidenciam a atenção do movimento cooperativo em manter as suas atividades financeiras estáveis, ao mesmo tempo que se obrigam a investir continuamente na capacitação dos seus membros e também na comunidade, a propagar práticas mais inclusivas e sustentáveis. Esses mecanismos possuem a finalidade de oferecer às cooperativas meios para atravessar momentos de crises, dispondo de recursos para que possam perdurar ao longo do tempo.

Assim, conclui-se do estudo que a distribuição proporcional dos recursos à participação económica dos membros e o reinvestimento de sobras na educação e formação promovem a dimensão económica. Esse modelo legislativo possibilita a autonomia e independência

financeira, focando no crescimento constante das cooperativas e auxiliando na competitividade com outros modelos de mercado.

5.3 Contributo da Lei 5.764/71 para a dimensão ambiental

Em relação a dimensão ambiental da sustentabilidade, o estudo permitiu perceber o alinhamento com a finalidade perseguida pelas cooperativas, de servir os seus membros e comunidade, respondendo a um conjunto de necessidades, promovendo o desenvolvimento local.

O art. 4º, da Lei 5.764/71 ressalta o objetivo das cooperativas em fornecer serviços aos seus membros, que por sua vez, beneficiem também a comunidade. O princípio do interesse pela comunidade, definido pela ACI, incentiva que as cooperativas contribuam para o desenvolvimento sustentável local, o que pode ser evidenciado por projetos que visem a preservação do meio ambiente frente ao desenvolvimento das suas atividades.

Ainda, na Lei 5.764/71, quando da previsão dos fundos obrigatórios (art. 28, incisos I e II da Lei 5.764/71), se evita que as perdas incidam sobre o capital social e, impliquem na redução dos investimentos da cooperativa, importantes para atender ao princípio do interesse da comunidade com o incentivo para a consciencialização e adoção de projetos inovadores que se dediquem a preservar o meio ambiente.

No mesmo sentido, ao capacitar os membros das cooperativas, pelo atendimento ao princípio da educação, formação e informação, as cooperativas contribuem para que os membros atuem em conjunto para responder aos desafios ambientais, implementando medidas para minimizar os efeitos prejudiciais ao meio ambiente.

Outro contributo das cooperativas para a dimensão da sustentabilidade ambiental, é a obrigatoriedade da RSE, dentro do modelo cooperativo, porque contribui para uma atuação responsável e consciente, diante a produção economicamente satisfatória dos serviços prestados, de maneira que não agridam ao meio ambiente. Desta forma, a RSE, cumpre um papel favorável a um ambiente ambientalmente equilibrado.

**CAPÍTULO VI – SISTEMATIZAÇÃO DOS CONTRIBUTOS DA LEI
5.764/71 PARA AS DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE**

6.1 Sistematização da Lei 5.764/71 e a Dimensão social, económica e ambiental da sustentabilidade

A lei cooperativa brasileira possui normas em sua forma de organização e estrutura que permitem desempenhar um papel crucial na promoção da sustentabilidade em suas três dimensões: a social, a económica e a ambiental. Esse capítulo irá descrever de forma sistematizada, os principais contributos encontrados, organizando-os de acordo com cada dimensão explorada.

O estudo revela que a Lei 5.764/71 promove a dimensão social, quando entende a importância de promover a inclusão, a justiça social e a igualdade. Assim pela adoção dos princípios cooperativistas da adesão voluntária e livre, gestão democrática e educação, formação e informação consegue alcançar estes objetivos.

O artigo 4.º, incisos I e IX reforça o compromisso com a justiça social, ao permitir a entrada de qualquer indivíduo nas cooperativas, sem discriminação de raça, género ou condição económica, contribuindo para a redução das desigualdades e a promoção de uma sociedade mais justa e equitativa.

A composição dos órgãos sociais e a regra “um membro, um voto”, assegura a igualdade nas decisões, independentemente do capital investido, o que favorece a participação ativa e democrática dos membros, atendendo as suas reais necessidades, cumprindo com a finalidade do bem comum ao qual as cooperativas são orientadas.

Por último, o FATES, previsto no art. 28.º, I e II, da Lei 5.764/71, financia ações de capacitação e desenvolvimento e fomenta uma cultura de cooperação entre os membros e a comunidade, essencial para a construção de um ambiente socialmente sustentável.

A tabela 4 demonstra a relação existente entre a legislação cooperativa brasileira e a dimensão social da sustentabilidade.

Tabela 4 – Sistematização da Lei 5.764/71 e a Dimensão social da sustentabilidade

| Contributo da Lei 5.764/71 | Dimensão Social |
|---|--|
| Art. 4º, I e IX – Permite a entrada de qualquer indivíduo, sem discriminação; | Incentiva um ambiente de inclusão e igualdade; |

| | |
|---|---|
| Art. 38º; 47º; 56 – Composição dos órgãos sociais; | Assegura o caráter democrático, garantindo que os interesses individuais não se sobreponham aos coletivos; |
| Art. 28º - FATES, financiamento de formações e empoderamento dos membros; | Fomenta o cooperativismo e a cultura de participação; |
| Art. 42º - “um membro, um voto”. | O regime de voto atua na participação ativa e justa dos processos decisórios, atendendo as reais necessidades dos seus membros. |

Fonte: Elaboração própria

Na dimensão económica, a legislação cooperativa brasileira privilegia o princípio da participação democrática e a distribuição justa dos recursos, criando um modelo de gestão estratégico que promova a autonomia e independência das cooperativas.

O art. 3.º, da Lei 5.764/71 destaca o caráter não lucrativo das cooperativas e a sua finalidade de melhorar as condições de seus membros, essa abordagem cria um modelo de primado da pessoa sobre o capital, refletido no processo de admissão com a contribuição de capital mínimo e no direito à participação das decisões, como no disposto nos artigos 24.º e 29.º da legislação.

Além disso, o processo de governança é assegurado pelo art. 56.º, da Lei 5.764/71, o qual regula o processo de fiscalização e prestação de contas, permitindo uma maior confiabilidade dos parceiros e comunidade, além de permitir que as decisões sejam tomadas de forma mais clara e objetiva e economicamente sustentáveis.

Os fundos obrigatórios, como o FATES e o Fundo de Reserva (art. 28, incisos I e II), mais uma vez se apresentam, como uma forma de garantir a estabilidade financeira das cooperativas para enfrentar possíveis crises em seu exercício. Ao mesmo tempo, que possibilitam um crescimento estratégico e sustentável.

A tabela 5 demonstra a relação existente entre a legislação cooperativa brasileira e a dimensão económica.

Tabela 5 – Sistematização da Lei 5.764/71 e a Dimensão económica da sustentabilidade

| Contributo da Lei 5.764/71 | Dimensão económica |
|---|---|
| Art. 3º - entidades sem fins lucrativos, cuja finalidade é melhorar as condições económicas dos seus membros; | A forma de organização das cooperativas brasileiras, cria valor económico e social para os seus membros e comunidade. |
| Art. 29º - Processo de admissão; Art. 24º - Contribuição mínima do capital; | O modelo de primado da pessoa sobre o capital é evidenciado; |
| Art. 56 – Transparência das operações; | O processo de fiscalização e demonstração das contas vai de encontro aos interesses da comunidade ao acompanhar a administração e impacto dos recursos, além disso, a transparência contribui para uma maior confiabilidade dos parceiros e membros, e também para uma maior clareza na tomada de decisões; |
| Art. 28, I e II – Previsão dos fundos obrigatórios. | Os fundos obrigatórios ajudam a estabilidade da cooperativa e no reinvestimento em práticas mais sustentáveis. |

Fonte: Elaboração própria

Por último ao incentivar que as cooperativas contribuam para o desenvolvimento local, de forma a responder a um conjunto de necessidades dos indivíduos, a Lei 5.764/71 contribui com a dimensão ambiental. Ainda permite que as formações ajudem na resolução de soluções para os desafios relacionados ao meio ambiente, de cada período, atuando de forma conjunta e satisfatória.

Na tabela 6 percebemos como a legislação contempla a dimensão ambiental.

Tabela 6 - Sistematização da Lei 5.764/71 e a Dimensão ambiental da sustentabilidade

| Contributo da Lei 5.764/71 | Dimensão ambiental |
|--|---|
| Art. 4º - Interesse pela comunidade no impacto das suas operações; | Incentiva que as cooperativas forneçam serviços aos seus membros, que por sua vez, beneficiem também a comunidade; |
| Art. 28, I e II – Conscientização e promove projetos inovadores; | As cooperativas contribuem para que os membros atuem em conjunto para responder aos desafios ambientais, implementando medidas para minimizar os efeitos prejudiciais ao meio ambiente; |
| RSE – atuação responsável e consciente. | A obrigatoriedade da RSE na prática responsável e consciente das suas atividades, cumprindo um papel favorável para um ambiente equilibrado. |

Fonte: Elaboração própria

Da análise sistematizada acima, se percebe que a legislação cooperativa brasileira, regulada pela Lei 5.764/71, oferece um conjunto de normas robusta e sólida na promoção da sustentabilidade. Por meio de suas normas e com base nos princípios cooperativos, a legislação assegura condições de inclusão social, autonomia e independência, gestão democrática e participativa, ao mesmo tempo que fortalece o envolvimento comunitário e se preocupa com práticas que minimizem o impacto das atividades no meio ambiente.

Desta forma, a legislação oferece um crescimento equilibrado para uma sociedade mais justa e sustentável, diante os desafios que se apresentam dentro das dimensões sociais, económicas e ambientais.

Da análise histórica do conceito de sustentabilidade se percebe que, devido ao intenso crescimento económico na sociedade, surgiram problemáticas de ordem sociais, económicas e ambientais, especialmente o uso desenfreado dos recursos naturais. Dessa forma, a consciencialização desses problemas seguida das inúmeras discussões para mitigar esses prejuízos foram cruciais para a consolidação do conceito de desenvolvimento sustentável.

Um desenvolvimento sustentável equilibrado contribui para que as entidades busquem por mudanças na sua forma de atuação, seja no que tange ao uso dos recursos na maneira com que desenvolvem suas operações e práticas responsáveis, assim como no bem-estar social, para permitir condições de trabalho justas e igualitárias.

Assim, da literatura pesquisada três principais dimensões aparecem como primordiais para a construção de uma sustentabilidade socialmente igualitária, economicamente equilibrada e ambientalmente favorável. Surgem, assim, as dimensões sociais, económicas e ambientais.

O estudo revelou que essas dimensões atuam de forma interdependente, de maneira que o progresso económico não pode se sobrepor às condições sociais, tampouco às ambientais, mas sim precisam se relacionar de forma conjunta para favorecer as entidades e comunidades que delas mais se beneficiam, e são capazes de garantir um futuro mais sustentável para as gerações atuais e futuras.

Em primeiro lugar, se permite afirmar que a dimensão social é voltada para as questões de igualdade social, inclusão, promoção de emprego e renda, de forma a garantir uma participação democrática com melhoria na qualidade de vida das comunidades. Em segundo lugar, a dimensão económica incentiva a gestão eficiente dos recursos, incentivando o desenvolvimento comunitário equilibrado e, por último lugar, a dimensão ambiental preocupa-se com o uso consciente desses recursos em práticas ambientalmente responsáveis.

Levando em conta que este estudo buscou identificar se a estrutura jurídica cooperativa brasileira tem a capacidade de potenciar a sustentabilidade dentro das dimensões sociais, económicas e ambientais, chegou-se à conclusão de que a forma jurídica cooperativa é adequada para incentivar a participação democrática, reduzir as desigualdades, promover a distribuição justa dos recursos e adotar práticas conscientes e responsáveis para preservação do meio ambiente.

Desta forma, o estudo revelou diversas implicações práticas para a sustentabilidade das cooperativas brasileiras. Isso porque, no âmbito social, a legislação incentiva a igualdade e a inclusão na governação autogestionada e democrática. Além de, no âmbito económico, favorecer uma distribuição justa e equitativa dos resultados, por meio do regime económico.

A governança cooperativa contribui para o alcance da sustentabilidade, uma vez que adota um modelo de gestão alinhado aos princípios cooperativos da adesão voluntária e livre, gestão democrática, educação, formação e informação e do interesse pela comunidade. Esse alinhamento com os princípios cooperativos auxilia na continuidade das atividades da cooperativa, incorporando elementos sociais, económicos e ambientais.

A característica de autogestão das cooperativas, em que são os próprios membros da cooperativa a integrarem os órgãos sociais, permite que as decisões tomadas reflitam as necessidades do bem comum, e garantem que os investimentos da cooperativa reflitam um crescimento equilibrado que favoreça o meio ambiente, na gestão eficiente dos recursos naturais.

Outra implicação prática importante é o fortalecimento da inclusão social nas cooperativas, contribuindo para a redução das desigualdades dentro das comunidades em que estão inseridas, contribuindo para a justiça social, sobretudo, oferecendo condições de participação ativa dos membros que reflete na satisfação real das suas necessidades, melhorando a qualidade de vida.

Ainda, outro objetivo do estudo foi a análise do regime económico das cooperativas. Ao analisar a natureza instrumental do capital social foi possível identificar que as contribuições de capital realizadas pelos associados se destinam ao funcionamento da cooperativa. Ainda, previne a concentração de poder ao permitir que todos os associados, independentemente das suas contribuições, participem na gestão democrática e na participação dos resultados.

O desafio que se impõe quanto a esse quesito é a variabilidade do capital social, que pode vir a prejudicar a sustentabilidade da cooperativa em se manter diante das situações de desligamentos, exclusão e eliminação. Por isso, o estudo revelou que a legislação adota os fundos obrigatórios como uma maneira de prevenir quanto a eventuais perdas no exercício, bem como investir em capacitação e formação interna e externamente, para incentivar o desenvolvimento frente aos desafios que possam aparecer.

Pois, ao incentivar a capacitação dos seus associados, pelo FATES, as cooperativas desenvolvem lideranças locais e promovem a criação de parcerias interna e externas, como um exemplo prático de desenvolvimento dos princípios da educação e formação e a cooperação entre cooperativas.

Em última análise, foi possível confirmar que, nas situações de dissolução da cooperativa, o ordenamento jurídico brasileiro se preocupou em prever a forma de liquidação, prevendo que, após o reembolso das quotas- partes, o remanescente seja revertido para a comunidade ((art. 68, inciso VI, Lei 5.764/71), mantendo sua finalidade de atender as necessidades do bem comum.

Conforme apresentado neste estudo, as cooperativas apresentam uma estrutura e organização que permitem alcançar a sustentabilidade nas dimensões sociais, económicas e ambientais. Além disso, o modelo cooperativo está alinhado com os princípios cooperativos e valores de solidariedade, igualdade, justiça social, proporcionando um desenvolvimento sustentável justo e equilibrado.

Considera-se que este estudo possui algumas limitações na coleta de dados. A análise foi realizada pela literatura existente sobre o tema e a Lei 5.764/71, sem, contudo, ser possível uma comparação com outros ordenamentos jurídicos cooperativos existentes, que poderiam melhorar a compressão das diferenças e semelhanças em termos de estrutura e organização das cooperativas.

Além disso, outra limitação encontrada se refere a não utilização de uma abordagem qualitativa, porque, por meio de inquéritos destinados aos dirigentes de cooperativa brasileiras, poderiam ser avaliados de forma concreta o impacto da estrutura organizativa das cooperativas na promoção da sustentabilidade nas dimensões sociais, económicas e ambientais.

Para além das pistas para novas investigações fornecidas pelas limitações do estudo, acrescentam-se algumas sugestões para futuros trabalhos, que se consideram relevantes para a temática estudada.

Para estudos futuros sugere-se a análise de enquadramentos jurídicos cooperativos diversos, comparativamente ao brasileiro, para fornecer uma visão mais ampla dos impactos das diferenças jurídicas na promoção da sustentabilidade em suas três dimensões – social, económica e ambiental. Essas análises poderiam contribuir para se

avançar em termos legislativos, bem como na adoção de práticas mais alinhadas com os princípios cooperativos.

Além disso, um estudo de jurisprudência possibilitaria alcançar uma maior compreensão do impacto das normas no funcionamento da organização cooperativa, bem como poderia ser realizado uma comparação com as práticas das sociedades comerciais, de forma a ter noções de efetividade entre os dois modelos analisados.

Uma outra abordagem que se considera interessante seria a realização de estudos DE campo, de casos concretos de cooperativas em funcionamento, para fornecer uma compreensão mais aprofundada e minuciosa de como as práticas sustentáveis são desenvolvidas nas cooperativas. Isso proporcionaria percepções valiosas sobre a real efetividade das estratégias implementadas, reforçando a fundamentação teórica pesquisada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Abdalla, F. A., & Sampaio, A. C. F. (2018). Os novos princípios e conceitos inovadores da economia Circular. *Entorno geográfico*, (15), 82-102. <https://www.researchgate.net/publication/353687653>

Alianza Cooperativa Internacional (1995). *Identidad cooperativa: nuestros principios y valores*. Acedido em 24 de abril de 2024, em <https://ica.coop/es/cooperativas/identidad-alianza-cooperativa-internacional>

Alianza Cooperativa Internacional (2015). *Notas de orientación para los principios cooperativos*. Acedido em 11 de junho de 2024, <https://ica.coop/sites/default/files/2021-11/Guidance%20Notes%20ES.pdf>

Almeida, F. (2002). *O bom negócio da sustentabilidade*. [Monografia, Universidade de São Paulo] Diretório da rede BVS. BR67.1; 333.7, 114. 42613/2002 (pp. 191-191).

Alves, E. A. (2003). Dimensões da responsabilidade social da empresa: uma abordagem desenvolvida a partir da visão de Bowen. *Revista de Administração da Universidade de São Paulo*, 38(1). <http://www.rausp.usp.br/wp-content/uploads/files/V3801037.pdf>

Arrigoni, F. J. (2000). Aplicações sociais das sociedades cooperativas: um modelo de demonstração contábil. *Caderno de Estudos*, 50-68. <https://doi.org/10.1590/S1413-92512000000100004>

Ayres, R. U. (2008). *Sustainability economics: Where do we stand? Ecological economics*, 67(2), 281-310. <https://doi.org/10.1016/j.ecolecon.2007.12.009>

Banerjee, S. B. (2002). *Organizational strategies for sustainable development: developing a research agenda for the new millennium*. *Australian journal of management*, 27(1_suppl), 105-117. <https://doi.org/10.1177/031289620202701S>

Bertuol, R., Cançado, A. C., & Souza, M. D. F. A. (2012). A prática dos princípios cooperativistas: um estudo de caso no Tocantins. *Amazônia, Organizações e Sustentabilidade*, 1(2), 7-18. <http://dx.doi.org/10.17800/2238-8893/aos.v1n2p7-18>

Bialoskorski, N. S. (2006). *Aspectos Económicos das Cooperativas*. Belo Horizonte: Mandamentos

Boff, L. *Sustentabilidade: o que é – o que não é*. (2012). Petrópolis, RJ: Vozes

- Bortoluzzi, F., Leismann, E. L., & Johann, J. A. (2016). Governança corporativa: o caso da cooperativa Copacol. *Revista Metropolitana De Sustentabilidade (ISSN 2318-3233)*, 6(3), 23–40. Acedido em <https://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/rms/article/view/935>
- Bridi, A. P. P., & Medeiros, F. S. B. (2018). Cooperativas e sustentabilidade sob o prisma acadêmico: um levantamento dos trabalhos nos últimos 20 anos. *Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti*, 8(12), 70-91. <https://doi.org/10.18815/sh.2018v8n12.266>
- Bussler, N. R. C., Sausen, J. D. F. C. L., Baggio, D. K., Froemming, L. M. S., & Fernandez, S. B. V. (2017). Responsabilidade social e a governança corporativa: perspectivas de gestão socioambiental nas organizações. *Revista de Gestão e Organizações Cooperativas*, 4(8), 91-108. <https://doi.org/10.17524/repec.v17i4.3335>
- Buttenbender, B. N., Flach, D. H., da Silva Cyrne, C. C., Barden, J. E., & Sindelar, F. C. W. (2021). Cooperativismo e desenvolvimento: aproximações acerca dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). *Revista Ibero-Americana de Ciências Ambientais*, 12(3), 613-626. <https://doi.org/10.6008/CBPC2179-6858.2021.003.0049>
- Cáceres, D. H. (2024). *O princípio do interesse da comunidade*. In M. Aguilar Rubio, C. Vargas Vasserot e D. Hernández Cáceres (Ed.1), *Los principios cooperativos y su incidencia en el régimen legal y fiscal de las cooperativas* (pp. 585-609). DYKINSON, S.L.
- Cajazeira, J., & Barbieri, J. (2016). *Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável-3ª edição*. São Paulo: Editora Saraiva.
- Camargo, D. R. D. (2016). *Os conceitos de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável na produção teórica em educação ambiental no Brasil: um estudo a partir de teses e dissertações*. [Dissertação, Universidade Estadual Paulista] Repositório UNESP <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/55462515-c04c-45aa-af6f-a309f2fe16b6/content>
- Cançado, A. C., & Gontijo, M. C. H. (2004). Princípios Cooperativistas: origens, evolução e influência na legislação brasileira. *Encontro de Investigadores Latino-Americano de Cooperativismo*, 3. <https://www.researchgate.net/publication/351847841>

Carroll, A. B. (1979). *A three-dimensional conceptual model of corporate performance*. *Academy of management review*, 4(4), 497-505. <https://doi.org/10.5465/amr.1979.4498296>

Carvalho, G. O. (2019). Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: uma visão contemporânea. p.14. <https://doi.org/10.19177/rgsa.v8e12019789-792>

Catapan, A. (2020). Discussões sobre os conceitos de sustentabilidade e seus pilares. *Latin American Journal of Development*, 2(6), 410-416. <https://doi.org/10.46814/lajdv2n6-007>

Cavalcante, W. R. A. (2021). *A Dimensão Intergeracional do Direito do Ambiente: Sustentabilidade, Equidade e Representatividade em Prol das Gerações Futuras*. [Dissertação, Universidade de Coimbra] Repositório Digital da UC <https://www.proquest.com/openview/00a85b6a652869fa3f4448544cbc61a6/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y>

Cermelli, M., & Trápaga, A. L. (2021). *Objetivos de Desarrollo Sostenible, crecimiento económico y trabajo decente: las cooperativas como una vía para la consecución de los objetivos*. *Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo*, (59), 339-361. <https://doi.org/10.18543/baidc-59-2021pp339-361>

Cracogna, D. (2024). *El principio da autonomía e independencia*. In M. Aguilar Rubio, C. Vargas Vasserot e D. Hernández Cáceres (Ed.1), *Los principios cooperativos y su incidencia en el régimen legal y fiscal de las cooperativas* (pp. 505-520). DYKINSON, S.L.

da Costa Ferreira, L. (2006). *Idéias para uma sociologia da questão ambiental no Brasil*. [Dissertação, ISCAP] Repositório Científico do Instituto Politécnico do Porto <http://hdl.handle.net/10400.22/19963>

da Fonseca Neto, S. N., da Silva Freitas, N. M., & da Silva Freitas, N. M. (2017). Uma carta para o futuro: constructos sobre (in) sustentabilidade. *Ciência e Natura*, 39(1), 133-141. <https://doi.org/10.5902/2179460X24344>

da Silva Schmitt, C., von der Hayde, C. T., & Dreher, M. T. (2013). Sustentabilidade como vantagem competitiva: uma análise bibliométrica. *Revista Eletrônica de Estratégia & Negócios*, 6(2), 157-174. <https://doi.org/10.19177/reen.v6e22013157-174>

da Silva, E. A., Freire, O. B. D. L., & de Oliveira, F. Q. P. (2014). Indicadores de sustentabilidade como instrumentos de gestão: uma análise da GRI, ETHOS e ISE. *Revista de Gestão Ambiental e Sustentabilidade*, 3(2), 130-148. <https://doi.org/10.5585/geas.v3i2.130>

de Castro Sanz, M. (2005). La Responsabilidad Social de las Empresas, o un nuevo concepto de empresa. CIRIEC-España, *Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa*, (53), 29-51. <https://www.redalyc.org/pdf/174/17405304.pdf>

de Lima, S. F. (2006). Introdução ao conceito de sustentabilidade aplicabilidade e limites. Cadernos da Escola de Negócios, 1(4). <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosnegocios/article/view/2150>

de Conto, M. (2017). A adesão livre e voluntária à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores no Brasil. *Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo: International Association of Cooperative Law Journal*, (51), 167-178. <https://doi.org/10.18543/baidc-51-2017pp167-178>

de Miranda, J. E., & de Souza, L. R. (2019). O papel secundário dos princípios cooperativos no direito brasileiro e seu efeito sobre a autonomia do Direito Cooperativo. *Direito cooperativo e identidade cooperativa*, 119. DOI: 10.31012/direitocooperativoeidentidadecooperativa

de Miranda, J. E., & Lima, A. C. (2021). Liberdade de empresa, identidade cooperativa e responsabilidade social do cooperativismo: a redenção do socialis et adminicula hominum. *Deusto Estudios Cooperativos*, (17), 171-199. <https://doi.org/10.18543/dec-17-2021pp171-199>

de Moraes, L. A., Siqueira, E. S., & Silva, R. A. (2020). Gestão e responsabilidade ambiental nas práticas de uma cooperativa de agricultura familiar: a percepção de cooperados. *Research, Society and Development*, 9(6). <https://doi.org/10.33448/rsd-v9i6.3552>

de Oliveira Claro, P. B., Claro, D. P., & Amâncio, R. (2008). Entendendo o conceito de sustentabilidade nas organizações. *Revista de Administração-RAUSP*, 43(4), 289-300. <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=223417504001>

de Souza, L. R. (2018). A devolução dos excedentes pelas cooperativas de crédito brasileiras: fomento à economia individual do associado em detrimento da sua efetiva participação econômica. *Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo*, (53), 139-155. <https://doi.org/10.18543/baidc-53-2018pp139-155>

de Vasconcelos, P. A. D. S. (2006). O Regime Económico das Cooperativas: Análise Comparativa do Regime Económico das Cooperativas Galegas e Portuguesas. *Journal of Business and Legal Sciences/Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, (7), 25-42. <https://doi.org/10.26537/rebules.v0i7.829>

Delai, I., & Takahashi, S. (2008). Uma proposta de modelo de referência para mensuração da sustentabilidade corporativa. *Revista de Gestão Social e Ambiental*, 2(1), 19-40. <https://doi.org/10.24857/rgsa.v2i1.59>

Donário, A. (2013). *Natureza dos excedentes e reservas nas cooperativas: seu retorno e distribuição*. (2ª Ed.) Edual

Dyllick, T., & Hockerts, K. (2002). *Beyond the business case for corporate sustainability. Business strategy and the environment*, 11(2), 130-141. <https://doi.org/10.1002/bse.323>

de Oliveira, W. C., & Bertolini, G. R. F. (2022). Uma revisão sistemática sobre a contribuição das cooperativas para a sustentabilidade da agricultura familiar. *Research, Society and Development*, 11(2). <https://doi.org/10.33448/rsd-v11i2.26098>

de Miranda, J. E., & de Souza, L. R. (2019). O papel secundário dos princípios cooperativos no direito brasileiro e seu efeito sobre a autonomia do Direito Cooperativo. *Direito cooperativo e identidade cooperativa*, 119. DOI: 10.31012/direitocooperativoeidentidadecooperativa

Elkington, J. (1994). *Towards the sustainable corporation: Win-win-win business strategies for sustainable development*. *California management review*, 36(2), 90-100. <https://doi.org/10.2307/41165746>

European Commission. *Green Paper: Promoting a European framework for corporate social responsibility*. (2001). *Office for Official Publications of the European Communities*. Acedido em 14 de outubro de 2024, em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/api/files/document/print/en/doc_01_9/DOC_01_9_EN.pdf

- Filho, F.L. (1962) *O direito cooperativo*. Rio de Janeiro. Irmãos Pongetti
- Fajardo, G., Fici, A., Henry, H., Hiez, D., Meira, D., Münkner, H. H., & Snaith, I. (2017). Princípios da legislação cooperativa europeia. *Cooperativismo e economia social*, (39). Núm. 39 (2016-2017), páxs. 381-400 ISSN: 1130-2682.
- Feil, A., Strasburg, V., & Schreiber, D. (2016). Análise dos eventos históricos para a concepção dos termos sustentabilidade e desenvolvimento sustentável. *Revista Eletrônica do PRODEMA*, 10(1). Recuperado de <http://www.revistarede.ufc.br/rede/article/view/308>
- Fernández, C. G. G. (1995). *Las sociedades cooperativas de derecho y las de hecho con arreglo a los valores ya los principios del Congreso de la Alianza Cooperativa Internacional de Manchester en 1995: especial referencia a las sociedades de responsabilidad limitada reguladas en España*. REVESCO: *Revista de estudios cooperativos*, (61), 53-88.
- Fernandez-Guadaño, J., Lopez-Millan, M., & Sarria-Pedroza, J. (2020). Cooperative entrepreneurship model for sustainable development. *Sustainability*, 12(13), 5462. <https://doi.org/10.3390/su12135462>
- Franco, C.J.O. (2018). *A figura do sócio, associado ou cooperado*. In A. De Assis Gonçalves. (Ed.1), *Sociedades cooperativas* (pp. 135-164). LEX.
- Friedrich, L. R., Macagnan, C. B., Bagatini, F., Grando, T., & Costa Freitag, V. (2015). Práticas de governança em cooperativa agropecuária no Rio Grande do Sul. In Ortega, A.C., Vanti, A. *Gobernanza empresarial de tecnologías de la información*, 201-216. Editorial Universidad Cantabria
- Froehlich, C. (2014). Sustentabilidade: dimensões e métodos de mensuração de resultados. *Revista de Gestão do Unilasalle*, 3(2), 151-168. <https://doi.org/10.18316/1316>
- Gadotti, M. (2008). *Educar para a sustentabilidade: uma contribuição à década da educação para o desenvolvimento sustentável*. (2ª Ed.). Editora e Livraria Instituto Paulo Freire

Garcia, D. S. S., Garcia, H. S., & Cruz, P. M. (2021). Dimensão social da sustentabilidade e a pandemia da Covid-19: uma análise das desigualdades sociais. *Revista de Direito Administrativo*, 280(1), 207-231. <https://doi.org/10.12660/rda.v280.2021.83685>

Garcia, R. S. (2017). *A cooperação processual como um meio para a concretização do princípio da sustentabilidade* [Dissertação, Universidade do vale do Itajaí]. Repositório da UNIVALI https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2251/DISSERTAÇÃO_Rafaela%20Schmitt%20Garcia.pdf

Gomes, A. J. . (2005). Origem e evolução do cooperativismo no mundo e no brasil e sua contribuição para constituir o segmento educacional brasileiro. *Linguagens, Educação E Sociedade*, (12), 13–25. Acedido em <https://periodicos.ufpi.br/index.php/lingedusoc/article/view/1568>

Gönczi, J. (2023). Sustainability performance indicators. *the annals of the university of oradea*, 32(1st), 126.: <https://www.researchgate.net/publication/374230021>

Guasselli, I. G. G. (2002). *Cooperativa como forma de melhor viabilizar os produtores de maçã: um projeto para a região do Município de Vacaria/RS*. [Dissertação, Fundação Getúlio Vargas] Repositório FGV <https://hdl.handle.net/10438/3694>

Gumusay, A; Claus, L & Amis, J. (2020). Envolver-se em grandes desafios: uma perspectiva de lógica institucional. *Teoria da Organização*. Volume 1: 1-20. DOI: 10.1177/2631787720960487.

Hey, I. R., Vendler, M. D. R., & Netto, F. F. (2015). A distribuição de sobras das cooperativas como estratégia de geração de riquezas e conseqüentemente um fator de desenvolvimento regional. In CONGRESSO DE CONTABILIDADE. Florianópolis.

Hoeffel, J. L., & Reis, J. C. (2011). Sustentabilidade e seus diferentes enfoques: algumas considerações. *Revista Terceiro Incluído*, 1(2), 124-151. <https://doi.org/10.5216/teri.v1i2.17365>

Iaquinto, B. O. (2018). A sustentabilidade e suas dimensões. *Revista da ESMESC*, 25(31), 157-178. <https://doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v25i31.p157>

- Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. (2015). *Guia das Melhores Práticas de Governança Corporativa*. Acedido em <https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=22108&assessment=1>
- Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. (2023, Agosto 20). *Governança corporativa*. Acedido em 25 de agosto de 2024, em <https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>
- Júnior, O. D. P. O., & Wander, A. E. (2020). Cooperativismo agroindustrial: diagnóstico atual da região centro-oeste brasileira. *Revista de Gestão e Organizações Cooperativas*, 7(13). <https://doi.org/10.5902/2359043238585>
- Konzen, R. R. P., & Oliveira, C. A. O. (2015). Intercooperação entre cooperativas: barreiras e desafios a serem superados. *Revista de Gestão e Organizações cooperativas*, 2(4), 45-58. <https://doi.org/10.5902/2359043220410>
- Leonardo, R.X. (2018). *O desligamento do cooperado*. In A. De Assis Gonçalves. (Ed.1), *Sociedades cooperativas* (pp. 165-177). LEX.
- Lorsch, J. W. (2012). *The future of boards: Meeting the governance challenges of the twenty-first century*. Harvard Business Press. Harvard Business Review Press
- Lourenço, M. L., & Carvalho, D. M. (2013). Sustentabilidade social e desenvolvimento sustentável. *Race: Revista de administração, contabilidade e economia*, 12(1), 9-38. DOI: 10.18593/race.v12i1.2346
- Lozano, R. (2012). *Towards better embedding sustainability into companies' systems: an analysis of voluntary corporate initiatives*. *Journal of Cleaner Production*, 25, 14-26. <https://doi.org/10.1016/j.jclepro.2011.11.060>
- Maciel, A. P. B., Seibert, R. M., Silva, R. C. F. D., Wbatuba, B. B. R., & Salla, N. M. D. C. (2018). Governança em cooperativas: aplicação em uma cooperativa agropecuária. *Revista de Administração Contemporânea*, 22, 600-619. <https://doi.org/10.1590/1982-7849rac2018170228>
- Maffioletti, E. U. (2018). *Dissolução e liquidação da cooperativa*. In A. De Assis Gonçalves. (Ed.1), *Sociedades cooperativas* (pp. 231-260). LEX.

- Maffioletti, E. U., & de Oliveira Ferneda, L. (2016). Um ensaio sobre os desafios da cooperativa brasileira e a governança sob a perspectiva dos direitos dos cooperados. *Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, (28).
- Magalhães, J. P. (2019). *Governo Societário e a sustentabilidade da empresa. Stakeholders Model Vs Shareholders Model*. Almedina.
- Marques, C., & de Oliveira Silva, R. (2022). Uma análise sobre os desafios da formação da identidade e imagem cooperativa. *revicoop*, 3(1).
- Meira, D. M. M. A. (2009). *O Regime Económico das Cooperativas no Direito Português*. Vida Economica Editorial.
- Meira, D (2011). A reserva legal nas cooperativas. *RCEJ – Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, 19, 7-25. DOI 10.26537/rebules.v0i19.961
- Meira, D. M. M. A. (2012). Uma análise do regime jurídico da cooperativa à luz do conceito de empreendedorismo social. CIRIEC-España, *Revista jurídica de economía social y cooperativa*, 23(Edição eletrónica: 1989-7332), 59-96. <http://hdl.handle.net/10400.22/3565>
- Meira, D. A. (2013). A Lei de Bases da Economia Social Portuguesa: do projeto ao texto final. CIRIEC- España, *revista jurídica de economía social y cooperativa*, 24, 21-52. ISSN 1577-4430. <http://hdl.handle.net/10400.22/5025>
- Meira, D. A. (2013). *A relevância do cooperador na governação das cooperativas*. Cooperativismo e economía social, (35).
- Meira, D. A., & Ramos, M. E. (2014). *Governança e regime económico das cooperativas*. Vida Economica Editorial.
- Meira, D. (2015). Contributos legislativos para a criação de empresas cooperativas: a livre fixação do capital social. CIRIEC-España, *Revista jurídica de economía social y cooperativa*, 26, 27-52. <http://hdl.handle.net/10400.22/7302>
- Meira, D. A. & Ramos, M. E. (2015). Os princípios cooperativos no contexto da reforma do Código Cooperativo português. CIRIEC-España, *Revista jurídica de economía social*

y cooperativa, 27, 401-428. ISSN 1577-4430. <http://ciriec-revistajuridica.es/wp-content/uploads/027-011.pdf>

Meira, D. (2016). A fiscalização das cooperativas à luz do novo Código Cooperativo português. CIRIEC-España, *Revista jurídica de economia social y cooperativa*, 28, 281-327 <http://ciriec-revistajuridica.es/wp-content/uploads/revista-28.pdf>

Meira, D. A. (2016). O regime económico das cooperativas à luz do novo Código Cooperativo português. *Boletín de la Asociación Internacional de Derecho cooperativo*, (50), 309-347. <https://doi.org/10.18543/baidc-50-2016pp309-347>

Meira, D. A. (2017). As joias e o princípio da adesão voluntária e livre comentário ao acórdão do tribunal da relação de guimarães de 25 de março de 2016. *Cooperativismo e economía social*, (39).

Meira, D. (2017). Portugal. In G. Fajardo, A. Fici, H. Henry, D. Hiez, D. Meira, H.-H. Münkner & I. Snaith. (Authors), *Principles of European Cooperative Law. Principles, Commentaries and National Reports* (pp. 409-516). Cambridge: Intersentia. DOI: <https://doi.org/10.1017/9781780686073.012>

Meira, D. (2018). O princípio da participação económica dos membros à luz dos novos perfis do escopo mutualístico. *Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo*, (53), 107-137. DOI 10.18543/baidc-53-2018pp107-137

Meira, D., & Martinho, A. L. (2019). Igualdade de género e governação cooperativa em Portugal-uma análise jurídica e fáctica. *Deusto Estudios Cooperativos*, (12), 57-77. <https://doi.org/10.18543/dec-12-2019pp57-77>

Meira, D. A., & Ramos, M. E. (2019). Projeções do princípio da autonomia e da independência na legislação cooperativa portuguesa. *Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo*, (55), 135-170. <https://doi.org/10.18543/baidc-55-2019pp135-170>

Meira, D. (2020a). Cooperativas e solidariedade: realidades convergentes. *Revista ES-Economia Social. Leituras e Debates*, 8. https://www.revista-es.info/meira_8.html

Meira, D. (2020b). O fim mutualístico desinteressado ou altruísta das cooperativas de solidariedade social. CIRIEC-España, *revista jurídica de economía social y cooperativa*, (36), 221-247.

Meira, D. (2020c). Projeções, conexões e instrumentos do princípio cooperativo da educação, formação e informação no ordenamento português. *Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo*, (57), 71-94. DOI 10.18543/baidc-57-2020pp71-94

Meira, D. (2021). Os grupos económicos cooperativos na encruzilhada entre os princípios da intercooperação e da autonomia e da independência. Uma análise à luz do direito português. *Boletín de La Asociación Internacional de Derecho Cooperativo*, (59), 149-181. <https://doi.org/10.18543/baidc-59-2021pp149-181>

Meira, D. (2022). *Cooperative Governance and Sustainability: An Analysis According to New Trends in European Cooperative Law*. In: Tadjudje, W., Douvitsa, I. (eds) 134 *Perspectives on Cooperative Law*. Springer, Singapore. https://doi.org/10.1007/978-981-19-1991-6_21.

Meira, d., Castro, c. & Antunes, S. (2024): “*The right to work-life balance in Portuguese cooperatives. A legal and empirical analysis*”, CIRIEC-España, *Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa*, 111, 329-360. DOI: <https://doi.org/10.7203/CIRIEC-E.111.28037>

Mesquita, J. (2014). *A problemática da sustentabilidade económica. Em: Qualificação e sustentabilidade das organizações de economia social*. [Dissertação, ISCTE], pp. 85-96. Repositório ISCTE <https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/12872/1/Tese%20Carla%20Fernandes.pdf>

Mitcham, C. (1995). *The concept of sustainable development: its origins and ambivalence. Technology in society*, 17(3), 311-326.

Moraes Silva, E. A., Luiz Búrigo, F., & Antonio Cazella, A. (2021). Cooperativismo financeiro e desenvolvimento sustentável: a aplicação do sétimo princípio cooperativista-interesse pela comunidade-cresol vale europeu. *Pegada*, 22(2). <https://doi.org/10.33026/peg.v22i2.8471>

Morais, E. E. D., Lanza, F., Santos, L. M. L. D., & Pelanda, S. S. (2011). Propriedades coletivas, cooperativismo e economia solidária no Brasil. *Serviço Social & Sociedade*, 67-88. <https://doi.org/10.1590/S0101-66282011000100005>

Namorado, R. (2000). *Introdução ao direito cooperativo: para uma expressão jurídica da cooperatividade*. Almedina

Namorado, R. (2001). A identidade cooperativa na ordem jurídica portuguesa. <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/11035/1/A%20identidade%20cooperativa%20na%20ordem%20jurídica%20portuguesa.pdf>

Namorado, R. (2007). Cooperativismo-história e horizontes. <https://hdl.handle.net/10316/11091>

Neto, A. (2018). *Constituição da Cooperativa Singular*. In A. De Assis Gonçalves. (Ed.1), *Sociedades cooperativas* (pp. 95-113). LEX.

Nunes, J. B., & Foschiera, A. A. (2017). Cooperativismo: o processo histórico do cooperativismo e a visão do estado brasileiro. *Humanidades & Inovação*, 4(5). *Revista Unitins*. Acedido em <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/446>

Oliveira, P. P. de, & Silva, R. de O. (2024). ESG no impacto social das cooperativas. *REVICOOP*, 4(1). Acedido em <https://revicoop.emnuvens.com.br/revicoop/article/view/88>

Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB). (2005). *Manual de Boas Práticas de Governança Cooperativa*. Acedido em 14 de outubro de 2024, em https://www.somoscooperativismo.coop.br/file/nac/publicacoes/2022-11-18_Manual_Governanca_Cooperativa.pdf

Organização das Cooperativas Brasileiras. (2024). *Sescoop*. Acedido em 09 de outubro de 2024, em <https://somoscooperativismo.coop.br/institucional/sescoop>

Organização das Cooperativas Brasileiras (2024). *Institucional*. Acedido em 10 de outubro de 2024, em <https://somoscooperativismo.coop.br/institucional/ocb>

Pereira, G.S. J.; & Thiago, S.T. (2018). *Capital social nas sociedades cooperativas*. In A. De Assis Gonçalves. (Ed.1), *Sociedades cooperativas* (pp. 115-132). LEX.

- Perius, V. F. (2001). *Cooperativismo e lei*. Editora Unisinos.
- Pinho, D. B. (1966). *Que é cooperativismo*. São Paulo: Desa
- Pinto, N. G. M., & Reisdorfer, V. K. (2015). Governança cooperativa. Universidade Federal de Santa Maria, Colégio Politécnico, Rede e-Tec Brasil, Santa Maria/RS. https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/413/2018/11/13_governanca_cooperativa.pdf
- Pitacas, J. A. (2019). A Economia Social e Solidária e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Plataforma de Conhecimento da ESS para os ODS. https://knowledgehub.unsse.org/wp-content/uploads/2019/07/257_Pitacas_A-ESS-e-os-ODS_Pt.pdf
- Pontes, A. S. M., Carneiro, C., Petry, D. R., Pilatti, C. A., & Sehnem, S. (2015). Sustentabilidade e educação superior: análise das ações de sustentabilidade de duas instituições de ensino superior de Santa Catarina. *Revista de Administração da Universidade Federal de Santa Maria*, 8, 84-103. DOI: 10.5902/1983465916298
- Poyatos, R. P., Gámez, M. D. M. V., & Hernández, J. V. (2010). *Las sociedades cooperativas de segundo grado como instrumento de cooperación entre cooperativas: aspectos económicos y organizativos*. *Revista de Estudios Empresariales*. Segunda Época, (1). DOI: 10.17561/ree
- Ramos, M. E., & Meira, D. (2023). *Código Cooperativo Anotado*. Leya.
- Rattner, H. (1999). Sustentabilidade-uma visão humanista. *Ambiente & sociedade*, 233-240. <https://doi.org/10.1590/S1414-753X1999000200020>
- Robles, E., Buil Fabregà, M., Masferrer Llabinés, N., & Garau Rolandi, M. (2024). *La adopción de los Objetivos de Desarrollo Sostenible en las cooperativas industriales de Catalunya*. *CIRIEC-España, Revista De economía Pública, Social Y Cooperativa*, (110), 97–127. <https://doi.org/10.7203/CIRIEC-E.110.24789>
- Rocha, C. M. C. D., Resende, E. K. D., Routledge, E. A. B., & Lundstedt, L. M. (2013). Avanços na pesquisa e no desenvolvimento da aquicultura brasileira. *Pesquisa agropecuária brasileira*, 48, iv-vi. <https://doi.org/10.1590/S0100-204X2013000800iii>
- Ruano, A.J.M. (2024). *El principio da igualdad cooperativa*. In M. Aguilar Rubio, C. Vargas Vasserot e D. Hernández Cáceres (Ed.1), *Los principios cooperativos y su*

incidencia en el régimen legal y fiscal de las cooperativas (pp. 639-659). DYKINSON, S.L.

Rueda, A. L. (2023). *Objetivos de Desarrollo Sostenible, Estado de Derecho y Economía Social*. CIRIEC-España, *revista jurídica de economía social y cooperativa*, (42), 97-135. <https://doi.org/10.7203/CIRIEC-JUR.42.24957>

Ruiz, E.G. (2024). *Princípio de igualdade de gênero*. In M. Aguilar Rubio, C. Vargas Vasserot e D. Hernández Cáceres (Ed.1), *Los principios cooperativos y su incidencia en el régimen legal y fiscal de las cooperativas* (pp. 661-683). DYKINSON, S.L.

Sachs, I. (2000). *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Editora Garamond.

Sachs, I. (2007). *Rumo à ecossocioeconomia: Teoria e prática do desenvolvimento*. São Paulo: Cortez.

Sachs, W. (Ed.). (1997). *Dicionário de desenvolvimento, The: Um guia para o conhecimento como poder*. Oriente Cisne Negro.

Sales, J. E. (2010). Cooperativismo: Origens e Evolução. *Revista Brasileira de Gestão e Engenharia/ RBGE/ ISSN 2237-1664*, 1(1), 23-34. <https://www.periodicos.cesg.edu.br/index.php/gestaoeengenharia/article/view/30>

Sánchez, S.R. (2024). *El principio de sostenibilidad empresarial e medioambiental*. In M. Aguilar Rubio, C. Vargas Vasserot e D. Hernández Cáceres (Ed.1), *Los principios cooperativos y su incidencia en el régimen legal y fiscal de las cooperativas* (pp. 611-637). DYKINSON, S.L.

Santagada, S. (2014). Indicadores sociais: uma primeira abordagem social e histórica. *Pensamento plural*, (1), 113-142. <https://periodicos-old.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/pensamentoplural/article/view/3764>

Scheidt, G. B., Stefano, S. R., & Kos, S. R. (2019). Desempenho da Sustentabilidade em uma Cooperativa de Crédito: uma proposta de análise na visão dos gestores. *Revista de Administração IMED*, 9(1), 71-93. : <https://doi.org/10.18256/2237-7956.2019.v9i1.3248>

Schneider, J. O. (2003). Pressupostos da educação cooperativa: a visão de sistematizadores da doutrina do cooperativismo. *Educação cooperativa e suas práticas*. Brasília: SESCOOP, 13-58. <https://doi.org/10.20435/inter.v19i4.1716>

Searcy, C. (2016). *Medindo a sustentabilidade empresarial. Estratégia Empresarial e Meio Ambiente*. 25 (2), 120-133.

Serra, E. (2013). A participação do estado na formação e desenvolvimento das cooperativas agrícolas no Brasil. *Revista de geografia agrária*, 8(16), DOI: 6-37. 10.14393/RCT81623796

Serrano, e., Buil, m., Masferrer, n. & Garau, M. (2024): "*Una primera aproximación a la adopción de los Objetivos de Desarrollo Sostenible en las cooperativas industriales de Catalunya*", *CIRIEC-España, Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa*, 110, 97-127. DOI: <https://doi.org/10.7203/CIRIEC-E.110.24789>

Severo, E. A., & de Guimarães, J. C. F. (2017). Trajetórias e perspectivas da sustentabilidade e práticas ambientais: uma pesquisa bibliométrica. *Revista Metropolitana de Sustentabilidade* (ISSN 2318-3233), 7(2), 93-114. Acedido em 12 de outubro de 2024, em <https://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/rms/article/view/1230>.

Silva, R. F. da, & Razzolini Filho, E. (2021). O papel da informação sobre sustentabilidade nos processos de tomada de decisão. *Revista Metropolitana De Sustentabilidade* (ISSN 2318-3233), 11(1), 99–127. Acedido em <https://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/rms/article/view/2362>

Silva, V. G. da. (2008). Indicadores de sustentabilidade de edifícios: estado da arte e desafios para desenvolvimento no Brasil. *Ambiente Construído*, 7(1), 47–66. Acedido em <https://seer.ufrgs.br/index.php/ambienteconstruido/article/view/3728>

Silva, E. D. O. F., & Nascimento, L. H. F. (2022). Visão disruptiva: como as mulheres podem transformar o cooperativismo. *Revicoop*, 3. <https://revicoop.emnuvens.com.br/revicoop/article/view/37>

Silva, S. R. M. (2000). *Indicadores de sustentabilidade urbana: as perspectivas e as limitações da operacionalização de um referencial sustentável*. [Dissertação, Universidade Federal de São Carlos]Repositório UFSCAR, <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/4231/1569.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

Siqueira, D. P., & de Oliveira Wolowski, M. R. (2023). Cooperativas de reciclagem como instrumento de efetivação de direitos da personalidade: uma breve perspectiva brasileira e

mundial. *Boletim de Conjuntura (BOCA)*, 15(44), 225-245.
<https://doi.org/10.5281/zenodo.8200355>

Siqueira, D. P., & Pomin, A. V. C. (2023). O sistema cooperativo como afirmação do direito da personalidade à educação. *Boletim de Conjuntura (BOCA)*, 15(43), 627-645.
<https://doi.org/10.5281/zenodo.8209661>

Socreppa, A., & da Silva, E. (2017). O princípio do interesse pela comunidade nas cooperativas. <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/bauman/article/view/7153>

Stoffel, J. A., & Colognese, S. A. (2015). O desenvolvimento sustentável sob a ótica da sustentabilidade multidimensional. *Revista da FAE*, 18(2), 18-37.
<https://revistafae.fae.emnuvens.com.br/revistafae/article/view/48>

Teixeira, M. F. (2022). *O estabelecimento de cotas para a inclusão de gênero em cargos diretivos de cooperativas: Uma política para promoção da integralidade do princípio da adesão voluntária e livre* [Dissertação, Instituto Politecnico do Porto] Repositório ISCAP
<http://hdl.handle.net/10400.22/21691>

Thesing, N.J; & Souza, L.M. (2020). *Operation of the fiscal council in the governance process in a credit cooperative*. *Research, Society and Development, [S. l.]*, v. 9, n. 8, p. e863986120, 2020. DOI: 10.33448/rsd-v9i8.6120

Tres, N., Mazzioni, S., & Dal Magro, C. B. (2022). Sensibilidade da Sustentabilidade ao Cooperativismo e a Governança Corporativa. *Contabilidade Gestão e Governança*, 25(2), 142-158. <https://doi.org/10.51341/cgg.v25i2.2705>

Van Bellen, H. M. (2006). *Indicadores de sustentabilidade: uma análise comparativa*. FGV editora.

Viana, C. L., Vaccaro, G. L. R., & Venzke, C. S. (2018). Sustentabilidade e os diferenciais Cooperativos: Um estudo em um Sistema Cooperativo de Crédito. *Revista de Gestão e Organizações Cooperativas*, 5(9), 163-180. <https://doi.org/10.5902/2359043230627>

Visintin, F. (2016). *Cooperativismo à luz da gestão social democrática: um estudo de caso na COOPERJA*. [Dissertação, Universidade do Extremo Sul Catarinense] Repositório UNESC, <https://core.ac.uk/download/pdf/297690269.pdf>

Zanoni, B. L., & Oliveira, S. A. D. (2023). Reflexões sobre o sentido de sustentabilidade em organizações. *Revista de Administração de Empresas*, 63(2), e2022-0028. <https://doi.org/10.1590/S0034-759020230203>

Zurera, M.P. (2024). *El régimen económico de la sociedad cooperativa*. In M. Aguilar Rubio, C. Vargas Vasserot e D. Hernández Cáceres (Ed.1), *Los principios cooperativos y su incidencia en el régimen legal y fiscal de las cooperativas* (pp. 417- 465). DYKINSON, S.L.

Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Diário Oficial da União de 16/12/1971, p. 10354. Acedido em 05 de julho de 2024, em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15764.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.764%2C%20DE%2016,cooperativas%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União nº 191-A, de 5 de outubro de 1988. Acedido em 22 de setembro de 2024, em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html

Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto. Diário da República n.º 169/2015, Série I. Acedido em 16 de julho de 2024, em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2469A0033&nid=2469&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

Carvalho, M. M. (2018). Art. 27º. In: D. Meira, & M. E. Ramos (coord.). *Código*

Cooperativo Anotado (pp. 161-166). Coimbra, Almedina.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). (1951). *Convenção n.º 100: Relativa à igualdade de remuneração entre a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina em trabalho de igual valor*. Acedido em 04 de setembro de 2024, em https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_100_igualdade_remuneracao.pdf

Organização Internacional do Trabalho. (1958). *Convenção n.º 111: Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação*. Acedido em 04 de setembro de 2024, em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_111_oit_disc_emprego_profissao.pdf

Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future (1987). Acedido em 12 de setembro de 2024, em <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>

Assembly General United Nations. (A/56/572). (2002). *Cooperatives in social development*. Acedido em 23 de setembro de 2024, em <https://digitallibrary.un.org/record/453313?v=pdf>

Tsang, Stephen; Welford, Richard; Brown, Michelle. (2009). *Reporting on community investment. Corporate Social Responsibility & Environmental Management*. 16, 123-136. <https://doi.org/10.1002/csr.178> <https://doi.org/10.1002/csr.178>

Assembly General United Nations. (A/70/L.1). (2015). *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. Acedido em 12 de setembro de 2024, em <https://sdgs.un.org/2030agenda>

Assembly General United Nations. (A/73/545). (2019). *Towards global partnerships: a principle-based approach to enhanced cooperation between the United Nations and all relevant partners*. Acedido em 23 de setembro de 2024, em <https://digitallibrary.un.org/record/1661126?ln=fr&v=pdf>

Organização Internacional do Trabalho. (2019). *Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho*, Genebra, 28. Acedido em 09 de outubro de 2024, em https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@europe/@ro-geneva/@ilo-lisbon/documents/publication/wcms_749807.pdf

Assembly General United Nations. (A/77/L.60). (2023). *Promoting The Social And Solidarity Economy For Sustainable Development*. Acedido em 25 de setembro de 2024, em https://unsse.org/wpcontent/uploads/2023/05/A_RES_77_281-EN.pdf

Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável. *Relatório Reporting Matters Brasil (2023)*. Acedido em 21 de agosto de 2024, em <https://cebds.org/publicacoes/relatorio-reporting-matters-brasil-2023/>

Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB). (2023). *Anuário do Cooperativismo*. Acedido em 03 de outubro de 2024, em <https://anuario.coop.br/brasil/cooperativismo-e-ods>